PROJETO DE LEI Nº 015, DE 12 DE MARÇO DE 2025.

Regulamenta o regime de plantão das Farmácias e Drogarias no âmbito do município de Alto Araguaia - MT.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA, tendo em vista o que dispõe o Art. 36 da Lei Orgânica Municipal, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta nos termos do Art. 56, da Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, o regime obrigatório de plantão às farmácias, instaladas no Município de Alto Araguaia - MT, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade.

Art. 2º O horário normal de funcionamento das farmácias e drogarias seguirá aos seguintes horários, conforme expedição de alvará pelo órgão competente do Município:

I - de segunda à sexta-feira, das 07h00min até às 19h00min;

II - aos sábados das 07h00min até às 13h00min.

Art. 3º O regime obrigatório de plantão das farmácias e drogarias será cumprido nos seguintes dias e horários:

I - de segunda à sexta-feira, das 19h00min até as 07h00min do dia seguinte;

II - aos sábados das 13h00min às 07h00min, do dia seguinte;

III - domingos e feriados, das 07h00min às 07h00min do dia seguinte.

§ 1º Aos domingos e feriados, o estabelecimento deverá permanecer aberto para acesso do cliente ao interior da loja no período compreendido entre as 07h00min às 12h00min.

§ 2º Aos sábados os estabelecimentos plantonistas deverá permanecer aberto para acesso do cliente ao interior da loja, até as 19 horas.

§ 3º É facultativo a abertura do estabelecimento para acesso do cliente ao interior da loja a partir das 19 horas, sendo optativo ao estabelecimento realizado o atendimento por janela, grade e outros similares.

§ 4º Se por motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado o estabelecimento ficar impedido de cumprir a escala de plantão, a obrigação recairá sobre o estabelecimento da escala subsequente, desde que comunicado à Secretaria Municipal de Saúde com antecedência minima de 24hs.

§ 5º A validação da hipotese de que trata o parágrafo anterior, ficará sujeita a apreciação da Secretaria Municipal de Saúde, ficando o estabelecimento sujeito à aplicação da multa definida no Art. 7º caso não se comprove a ocorrência.

Art. 4º A escala de plantão adotará o sistema de rodízio entre os estabelecimentos, divulgando 01 (uma) farmácia ou similar de plantão durante os 7 dias de plantão, mesmo que ocorra a abertura de outros estabelecimentos.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos, deverão ter afixado, obrigatoriamente, em lugar e tamanhão visível, placa indicativa com o nome do estabelecimento, endereço e telefone do estabelecimento de plantão.

Art. 5º Os plantões de que trata esta Lei serão fixados por portaria do Secretário Municipal de Saúde, o qual distribuirá os plantões de forma igualitária a todos os estabelecimentos.

Parágrafo único. Havendo a abertura de um novo estabelecimento, este deverá iniciar o plantão ao final da escala, devendo ser publicada nova portaria com as demais datas atualizadas.

Art. 6º A fiscalização para o que trata esta lei caberá a Secretaria Municipal de Saúde, através da fiscalização de Vigilância Sanitária, sendo todos os cidadãos partes legitimas para oferecer denúncia de inobservância desta Lei para que se proceda a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 7º O não cumprimento do regime de plantão de que trata esta lei, acarretará multa no valor de 10 (dez) UFRM, sendo aplicada em dobro a cada reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata este artigo será recolhida ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 8º Fica revogado o Art. 172, da Lei Municipal nº 597, de 20 de novembro de 1990.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no segundo mês subsequente à data de sua publicação.

Alto Araguaia - MT, 13 de março de 2025.

JACSON MARLON NIEDERMEIER:53599543100

Assinado de forma digital por JACSON MARLON NIEDERMEIER:53599543100
Dados: 2025.03.13 16:39:18 -03'00'

JACSON MARLON NIEDERMEIER
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

REF: Projeto de Lei nº 015/2025

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, que Regulamenta o regime de plantão das Farmácias e Drogarias no âmbito do município de Alto Araguaia - MT.

A proposição em tela atende a Notificação Recomendatória nº 01/2025, expedida pela 3ª Promotoria de Justiça desta Comarca.

Tal notificação surge por meio do SIMP nº 001411-031/2024, onde o Ministério Público constata que a norma atualmente em vigor, dispõe de pouca efetividade, o que tem feito com que vários estabelecimentos deixem de participar dos plantões, causando prejuízo à nossa população.

Desta forma, foi redigida a presente propositura, a qual amolda-se à Lei Federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, motivo pelo qual, o regramento anteriormente previsto no Código de Posturas será revogado, com as obrigações de controle e fiscalização recaindo sobre a Secretaria Municipal de Saúde.

Ressalte-se que ainda que se alegue que o município não pode regulamentar a matéria, por força da Lei Federal nº 13.874/2019, que trata da Liberdade Econômica, cumpre pontuar que segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, trata-se de norma de interesse local, não se sujeitando nesse ponto à lei supracitada, como se extrai do entendimento da Min. Carmen Lúcia, relatora do ARE 1.338.436 (20.08.2021).

> 2. No recurso extraordinário, o agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado o inc. I do art. 30 da Constituição da República e desrespeitado as Súmulas ns. 419 e 615 e a Súmula Vinculante n. 38 do Supremo Tribunal Federal. Argumenta que "o entendimento do Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao Ente Municipal a fixação do horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, mediante a edição de lei local, por se tratar de matéria de interesse do ente municipal; o que não implica em violação aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa, da livre concorrência e da defesa do consumidor, conforme jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal. **Com efeito, a Lei federal nº 13.874/2019, que instituiu a denominada Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, não pode ser interpretada em detrimento da competência municipal para legislar sobre o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais. Desse modo, a mesma não tem o condão de revogar a Lei Municipal nº 1460/1988, editada no exercício da competência constitucionalmente atribuída ao Município" (fl. 7, e-doc. 12).** (...) 4. Razão jurídica assiste ao agravante. 5. Cumpre afastar os fundamentos da decisão agravada, pois a matéria é de natureza constitucional e prescinde da análise do conjunto probatório constante dos autos. Superados os óbices da decisão agravada, há de se concluir assistir razão jurídica ao agravante. (...)Este Supremo Tribunal assentou ser ser competente o Município para legislar sobre horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, por se tratar de matéria de interesse local. (...) Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário com agravo e ao recurso extraordinário (al. b do inc. V do art. 932 do Código de Processo Civil e § 2º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para, **nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentar competir ao Município legislar sobre horário de funcionamento de estabelecimento comercial**, invertidos os ônus de sucumbência. (STF. T4 - QUARTA TURMA.ARE 1.338.436. MIN. CARMEN LÚCIA. DATA DO JULGAMENTO: 20.08.2021)

Ressalte-se ainda que o Município não está nesse momento criando norma que restrinja o horário de funcionamento dos estabelecimentos. Cria-se apenas um mecanismo que em nome do interesse público obriga os estabelecimentos por meio de rodizio e escala igualitária a manter-se em funcionamento garantindo assim o acesso da população a medicamentos.

Com estas considerações, encaminho o presente Projeto de Lei para apreciação desta Câmara Municipal.

Alto Araguaia - MT, 13 de março de 2025.

JACSON MARLON NIEDERMEIER:53599543100

Assinado de forma digital por JACSON MARLON NIEDERMEIER:53599543100
Dados: 2025.03.13 16:39:39 -03'00'

JACSON MARLON NIEDERMEIER
Prefeito Municipal

Notificante:	**Ministério Público do Estado do Mato Grosso**
Notificado:	**Município de Alto Araguaia**
SIMP n.	**001411-031/2024**

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 01/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO,** por seu do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Lei n. 8.625/1993, na Lei Complementar n. 75/1993, art. 6º, XX, bem como forte na Resolução n. 164/2017 do CNMP e Resolução n. 052/2018 do CSMP/MT, que lhe conferem a legitimidade para expedir recomendações, com vistas a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, vem expor, notificar e recomendar o que segue:

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art.129, inciso III).

Considerando que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato SIMP n. 001411-031/2024, instaurada com o fim de apurar eventual descumprimento da Lei Municipal n. 592/90 por empresários do ramo farmacêutico de Alto Araguaia-MT referente ao horário de funcionamento das drogarias durante plantão;

Considerando que o artigo 172 da Lei Municipal n. 592/90 dispõe sobre o plantão de farmácias no município de Alto Araguaia**;**

RESOLVE o Ministério Público **RECOMENDAR** ao Exmo. Prefeito de Alto Araguaia/MT, **Sr. JACSON MARLON NIDEREMEIER** que:

a) Que seja regulamentada lei municipal, com vistas a regularizar o funcionamento das farmácias/drogarias em regime de plantão no Município de Alto Araguaia, em razão do interesse público em manter opções para a população em horário noturno;

Em resposta à presente notificação, **deve ser encaminhado ofício a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta**, com informação acerca do acatamento da presente Recomendação. A ausência de resposta será entendida como negativa. Encaminhe-se, acompanhado da presente Notificação, **cópia integral digitalizada** do presente procedimento, para ciência do destinatário.

Fica **ciente** o notificado de que o presente documento tem natureza recomendatória, no sentido de se fixar a ciência e, portanto, **o elemento subjetivo sobre a matéria discutida, evitando alegações supervenientes de desconhecimento ou de ausência de dolo**.

Por fim, o MPMT **adverte** que o não atendimento à presente Recomendação acarretará a tomada de todas as medidas necessárias para fazer cessar as ilegalidades constatadas, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e criminal cabíveis dos envolvidos.

Alto Araguaia/MT, data e hora da assinatura digital.

Frederico César Batista Ribeiro

Promotor de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP

Notícia de Fato

Registro: 001411-031/2024

Área: Cível

Requerente:
Farmácia e Drogaria Droga Certa Ltda - Alto Araguaia - MT

Flávio Rosan e Cia Ltda - Alto Araguaia - MT

Moura Com. Med. Eireli

D. Silva Rosa - Alto Araguaia - MT

Camila H. de Castro e Cia Ltda - Alto Araguaia - MT

Assunto:
Resolução

Requerido:
Município de Alto Araguaia /MT - Alto Araguaia - MT

Assunto:
Resolução

Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=836a4e16-9d7d-440e-82bc-a0945985aea0

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - Sistema SIMP

Gerado em: quinta-feira, 27/02/2025 17:20:29

Protocolo 001411-031/2024

Dr. Frederico Cesar Batista Ribeiro

3ª Promotoria de Justiça - Alto Araguaia

Instância: 1ª instância | **Data Entrada:** 12/09/2024 13:57:31 | **Data Instauração:** 12/09/2024

Nº único: | **Processo:** | **Nº Inquérito:**

Nº Processo Origem: | **Comarca:** Alto Araguaia

Número Protocolizadora:

Código TJ/Apolo: | **Número Ouvidoria:** | **Protocolo Eletrônico:** Sim

E-mail Interessados: | **Sigiloso:**

Local Atual (Detentor Atual):

Centro Administrativo - Alto Araguaia (Erica Kikuchi Vasconcelos)

Resumo:
Trata-se de requerimento feito pelos empresários do ramo de drogarias, do município de Alto Araguaia, referente aos plantões.

Classificação Taxonômica

Área: Cível

Classe: (910002) Notícia de Fato -> PROCEDIMENTOS DO MP -> EXTRAJUDICIAIS

Assunto: * (11900) Resolução -> Ato Normativo -> Atos Administrativos -> DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Partes

Requerente: Farmácia e Drogaria Droga Certa Ltda - Alto Araguaia - MT

* (11900) Resolução -> Ato Normativo -> Atos Administrativos -> DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO;

Requerente: Flávio Rosan e Cia Ltda - Alto Araguaia - MT

* (11900) Resolução -> Ato Normativo -> Atos Administrativos -> DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO;

Requerente: Moura Com. Med. Eireli

* (11900) Resolução -> Ato Normativo -> Atos Administrativos -> DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO;

Requerente: D. Silva Rosa - Alto Araguaia - MT

* (11900) Resolução -> Ato Normativo -> Atos Administrativos -> DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO;

Requerente: Camila H. de Castro e Cia Ltda - Alto Araguaia - MT

* (11900) Resolução -> Ato Normativo -> Atos Administrativos -> DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO;

Requerido: Município de Alto Araguaia /MT - Alto Araguaia - MT

* (11900) Resolução -> Ato Normativo -> Atos Administrativos -> DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO;

Movimentações

> >

MOVIMENTOS INTERNOS -> Registrado

Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=836a4e16-9d7d-440e-82bc-a0945985aea0

12/09/2024 14:05:32 Movimento ID: 71431936

De:

* Centro Administrativo - Alto Araguaia (Maria Abadia de Moraes Carvalho)

Para:

*

Descrição: Não informada

> >

MOVIMENTOS INTERNOS -> Distribuído

12/09/2024 14:05:43 Movimento ID: 71431944

De:

* Não informado

Para:

*

Descrição: Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça - Alto Araguaia - Promotor: Frederico Cesar Batista Ribeiro - Tipo de Distribuição: Manual

> >

ATOS COMUNS -> Juntada

12/09/2024 14:06:25 Movimento ID: 71431978

De:

* Não informado

Para:

*

Descrição: Não informada

> >

ATOS FINALÍSTICOS -> Despacho -> Requisição de Documentos

12/09/2024 14:07:10 Movimento ID: 71432006

De:

* Centro Administrativo - Alto Araguaia (Maria Abadia de Moraes Carvalho)

Para:

* 3ª Promotoria de Justiça - Alto Araguaia (Jheneffer França de Morais Oliveira) Recebido (12/09/2024)

Descrição: Não informada

> >

MOVIMENTOS INTERNOS -> Repassado ao Coordenador

12/09/2024 14:08:00 Movimento ID: 71432014

De:

* 3ª Promotoria de Justiça - Alto Araguaia

Para:

* Centro Administrativo - Alto Araguaia (Maria Abadia de Moraes Carvalho) Recebido (12/09/2024)

Descrição: Não informada

> >

ATOS COMUNS -> Encaminhamento a Órgão Interno

12/09/2024 14:08:17 Movimento ID: 71432028

De:

* Centro Administrativo - Alto Araguaia (Maria Abadia de Moraes Carvalho)

Para:

* 3ª Promotoria de Justiça - Alto Araguaia (Juliana Zulli Pereira) Recebido

Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=836a4e16-9d7d-440e-82bc-a0945985aea0

(13/09/2024)

Descrição: Não informada

> >

ATOS COMUNS -> Diligências -> Ofício

03/10/2024 16:00:02 Movimento ID: 71778991

De:

* Não informado

Para:

*

Descrição: Não informada

> >

MOVIMENTOS INTERNOS -> Repassado ao Coordenador

21/10/2024 14:35:05 Movimento ID: 72049022

De:

* 3ª Promotoria de Justiça - Alto Araguaia

Para:

* Centro Administrativo - Alto Araguaia (Erica Kikuchi Vasconcelos) Recebido (21/10/2024)

Descrição: Não informada

> >

ATOS COMUNS -> Juntada

07/11/2024 17:56:20 Movimento ID: 72348839

De:

* Não informado

Para:

*

Descrição: Certifico que realizei a juntada do Ofício n.º 330/2024.

> >

ATOS COMUNS -> Encaminhamento a Órgão Interno

07/11/2024 17:57:00 Movimento ID: 72348871

De:

* Centro Administrativo - Alto Araguaia (Erica Kikuchi Vasconcelos)

Para:

* 3ª Promotoria de Justiça - Alto Araguaia (Juliana Zulli Pereira) Recebido (08/11/2024)

Descrição: Não informada

> >

MOVIMENTOS INTERNOS -> Repassado ao Coordenador

08/11/2024 13:18:38 Movimento ID: 72358412

De:

* 3ª Promotoria de Justiça - Alto Araguaia

Para:

* 3ª Promotoria de Justiça - Alto Araguaia (Jheneffer França de Morais Oliveira) Recebido (08/11/2024)

Descrição: Não informada

> >

Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=836a4e16-9d7d-440e-82bc-a0945985aea0

ATOS COMUNS -> Certidão / Informação

08/11/2024 13:47:51 Movimento ID: 72359718

De:

* Não informado

Para:

*

Descrição:

MPMT Ministério Público DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ALTO ARAGUAIA

3ª Promotoria de Justiça

SIMP: 001411-031/2024

CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO

Certifico que, no dia 06 de novembro, às 15h11 (horário de Mato Grosso), a senhora Emília Hugueney, representante da Drogaria Bem Estar, compareceu na sede das Promotorias de Justiça para relatar que se sente prejudicada, pois os comerciantes que não fazem parte da escala de plantão das drogarias, permanecem com seus estabelecimentos abertos em horário indevido, qual seja, depois das 18h (Horário de Brasília). Além disso, cobrou celeridade na resolução de conflito, a fim de esclarecer qual lei os empresários do ramo devem seguir, a Lei Municipal n. 592/90 ou a Lei Federal n. 13.874/19.

O referido é verdade e dou fé.

Alto Araguaia/MT, 08 de novembro de 2024.

Jheneffer França de Morais Oliveira

Assistente Ministerial

Sede das Promotorias de Justiça de Alto Araguaia
Rua Dr. José Morbeck, 1484, Vila Aeroporto
Alto Araguaia/MT - CEP 78780-000

Telefone: (66) 99680-6649

www.mpmt.mp.br

pjcaa@mpmt.mp.br

Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=836a4e16-9d7d-440e-82bc-a0945985aea0

> >

ATOS COMUNS -> Encaminhamento a Órgão Interno

08/11/2024 13:49:42 Movimento ID: 72359813

De:

* Não informado

Para:

*

Descrição: Não informada

> >

MOVIMENTOS INTERNOS -> Repassado ao Coordenador

08/11/2024 13:56:20 Movimento ID: 72360167

De:

* 3ª Promotoria de Justiça - Alto Araguaia

Para:

* Centro Administrativo - Alto Araguaia (Erica Kikuchi Vasconcelos) Recebido (08/11/2024)

Descrição: Não informada

> >

ATOS COMUNS -> Encaminhamento a Órgão Interno

08/11/2024 13:56:46 Movimento ID: 72360196

De:

* Centro Administrativo - Alto Araguaia (Erica Kikuchi Vasconcelos)

Para:

* 3ª Promotoria de Justiça - Alto Araguaia (Juliana Zulli Pereira) Recebido (11/11/2024)

Descrição: Não informada

> >

ATOS COMUNS -> Juntada

05/12/2024 14:26:20 Movimento ID: 72788225

De:

* Não informado

Para:

*

Descrição: Não informada

> >

ATOS COMUNS -> Diligências -> Ofício

16/12/2024 16:01:31 Movimento ID: 73018249

De:

* Não informado

Para:

*

Descrição: Não informada

> >

MOVIMENTOS INTERNOS -> Repassado ao Coordenador

07/01/2025 12:35:48 Movimento ID: 74056207

De:

Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=836a4e16-9d7d-440e-82bc-a0945985aea0

* 3ª Promotoria de Justiça - Alto Araguaia

Para:

* Centro Administrativo - Alto Araguaia (Erica Kikuchi Vasconcelos) Recebido (07/01/2025)

Descrição: Não informada

> >

ATOS COMUNS -> Juntada

07/01/2025 13:05:41 Movimento ID: 74057037

De:

* Não informado

Para:

*

Descrição: Certifico que realizei a juntada do Ofício nº 049/2024, expedido pela Associação Comercial e Empresarial de Alto Araguaia.

> >

ATOS COMUNS -> Encaminhamento a Órgão Interno

07/01/2025 13:06:23 Movimento ID: 74057060

De:

* Centro Administrativo - Alto Araguaia (Erica Kikuchi Vasconcelos)

Para:

* 3ª Promotoria de Justiça - Alto Araguaia (Juliana Zulli Pereira) Recebido (08/01/2025)

Descrição: Não informada

> >

ATOS COMUNS -> Recomendação

27/02/2025 13:28:55 Movimento ID: 75270866

De:

* 3ª Promotoria de Justiça - Alto Araguaia (Juliana Zulli Pereira)

Para:

* Centro Administrativo - Alto Araguaia (Erica Kikuchi Vasconcelos) Recebido (27/02/2025)

Descrição: Não informada

Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=836a4e16-9d7d-440e-82bc-a0945985aea0

Requerimento
Ao Ministério Público de Alto Araguaia – MT

Reaver lei municipal sobre escalas de plantões 24h das drogarias no município de Alto Araguaia – MT

Nós empresários do ramo de drogarias situadas no município de Alto Araguaia – MT:
- Flávio Rosan e Cia LTDA, CNPJ: 05.639.734/0001-39
- D. Silva Rosa, CNPJ: 34.508.395/0001-50
- Camila H de Castro Assis e Cia LTDA, CNPJ: 24.232.378/0001-89
- Farmácia e Drogaria Droga Certa LTDA, CNPJ: 29.809.750/0001-90
- Moura Com. Med. Eirieli, CNPJ: 09.607.825/0001-43

Viemos por meio deste informar sobre algumas práticas que estão sendo realizadas, e solicitamos atenção junto ao ministério público em relação ao descumprimento por parte de outros empresários do mesmo ramo, a respeito da Lei Municipal 592/90, art. 171, que se refere ao horário de funcionamento das drogarias, e art. 172, que se refere aos plantões de drogarias do município de Alto Araguaia – MT.

Alguns empresários do ramo deixaram de cumprir a lei municipal citada no parágrafo acima, desligando-se das escalas de plantões 24h. Os mesmos, se retiraram, alegando estarem amparados pela lei n° 13.874/19, que resumidamente, trata se da lei de liberdade econômica, para definirem seus próprios horários de funcionamento, ou seja, escolhem os melhores horários de pico, para lucrar mais, e não tem a responsabilidade de passar as madrugadas com as drogarias abertas, conforme é definido pela lei.

As cinco drogarias, que ainda seguem a Lei Municipal 592/90, sentindo- se prejudicadas, por aqueles que decidiram se abdicar dos plantões, e salientando que as vendas na madrugada causam prejuízos, pois são muito baixas, solicita encarecidamente ao ministério público que solucione esse problema, que além de afetar a nós solicitantes, afetam também a população do Município de Alto Araguaia – MT.

Caso, não consigamos uma solução para esse problema, a única alternativa será, abdicar dos plantões, assim como, as outras drogarias abdicaram.

Desde já agradecemos a atenção e colaboração.

Segue a lista das drogarias que não cumprem a lei municipal 592/20:

-Ultra Popular
End.: Avenida Carlos Hugueney, 790.
Tel.: (66) 3481-2900
- Farmácia Central
End.: Avenida Carlos Hugueney, 498.
Tel.: (66) 3481-1720
- Drogaria Bem Popular Brasil
End.: Rua Maria da Glória Fávero
Tel.: (66) 9 9611-0411
- Drogaria Farmanova
End.: Rua Maria da Glória Fávero, 373
Tel.: (66) 9 9646-5500

Protocolo: 001411-031/2024 ID: 71431978 | 1
Este documento foi incluído por: Maria Abadia de Moraes Carvalho - Centro Administrativo - Alto Araguaia, em 12/09/2024 14:06:25
Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=836a4e16-9d7d-440e-82bc-a0945985aea0

- Farmácia Mais Saúde
End.: Avenida Carlos Hugueney, 811
Tel.: (66) 9 9906-2104
- Trifarma Medicamentos e Perfumaria
End.: Avenida Carlos Hugueney, 743
Tel.: (66) 3481-2643
- Farmovida
End.: Rua Severino Botelho de Melo, 1597
Tel.: (66) 3481-1511
- Drogafarma São José
End.: Rua C, 182.
Tel.: (66) 9 9710-9574
- Drogaria Ação
End.: Avenida Carlos Hugueney, 209
Tel.: (66) 3481-2530

Flávio Rosan e Cia LTDA

Camila H de Castro Assis e Cia LTDA

Moura Com. Med. Eirieli

D. Silva Rosa

Farmácia e Drogaria Droga Certa LTDA

Alto Araguaia, MT, 29 de agosto de 2024.

Protocolo: 001411-031/2024 ID: 71431978 | 2
Este documento foi incluído por: Maria Abadia de Moraes Carvalho - Centro Administrativo - Alto Araguaia, em 12/09/2024 14:06:25
Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=836a4e16-9d7d-440e-82bc-a0945985aea0

II - Impedir ou dificultar o transito nas vias públicas ou outros logradouros.

§ ÚNICO - Em caso de reincidência em infração a preceito deste código ou de lei ou regulamento municipal, praticada por ambulante, implica na multa em dobro, apreensão das mercadorias e cassação da licença do infrator.

Capítulo II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 171 - A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviço do município, obedecerão ao seguinte horário: Observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - Para a industria de modo geral:

a) Abertura e fechamento entre seis e dezessete horas nos dias úteis;

b) Nos domingos e feriados nacionais, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente, os estabelecimentos permanecerão fechados.

II - Impedir ou dificultar o transito nas vias públicas ou outros logradouros.

§ ÚNICO - Em caso de reincidência em infração a preceito deste código ou de lei ou regulamento municipal, praticada por ambulante, implica na multa em dobro, apreensão das mercadorias e cassação da licença do infrator.

Capítulo II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 171 - A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviço do município, obedecerão ao seguinte horário: Observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - Para a industria de modo geral:

a) Abertura e fechamento entre seis e dezessete horas nos dias úteis;

b) Nos domingos e feriados nacionais, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente, os estabelecimentos permanecerão fechados.

33

Protocolo: 001411-031/2024 ID: 71431978 | 3
Este documento foi incluído por: Maria Abadia de Moraes Carvalho - Centro Administrativo - Alto Araguaia, em 12/09/2024 14:06:25
Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=836a4e16-9d7d-440e-82bc-a0945985aea0

II - Para o comércio e prestação de serviços de modo geral:

a) Nos dias úteis os estabelecimentos funcionarão das sete às dezessete horas, de Segunda a Sexta feira e das sete às onze horas, nos sábados;

b) Nos dias previstos na letra ``b´´, do item I deste artigo, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, poderão funcionar nas datas comemorativas indicadas sob os seguintes horários especiais, desde que pagos os tributos respectivos, dispensado requerimento para esse fim.

a) Carnaval:
a. 1 - Sábado - das sete às dezessete horas;
b. 2 - Segunda feira - das sete às onze horas;
c. 3 - Terça feira - não funcionam;
d. 4 - Quarta feira - das onze às dezessete horas.

b) Semana Santa:
a. 1 - Sexta feira - não funciona;
b. 2 - Sábado de aleluia - das sete às onze horas.

c) Dias das mães:
c. 1 - Sábado - das sete às vinte e uma horas.

d) Dia dos namorados:
d . 1 - Sendo dia útil - das sete às vinte e uma horas;
d. 2 - Sendo Sábado - das sete às dezenove horas;
e. 3 - Sendo Domingo - das sete às dezenove horas.

e) Dias dos pais:
e. 1 - Sábado - das sete às vinte uma horas;

f) Dia dos comerciáreis:
f. 1 - Das sete às dezessete horas.

g) Finados:
g. 1 - Não funcionam.

h) Período de Natal:
h. 1 - Do dia 16 à 30 de novembro, das sete às dezenove horas, de Segunda a Sexta feira e de sete às dezessete horas nos sábados;

h. 2 - Do dia 1 à 23 de dezembro das sete às vinte e uma horas de Segunda à Sexta feira à Sábado;

h. 3 - Do dia 24 à 31 de dezembro, das sete às dezenove horas, de Segunda a Sexta feira e das sete às dezessete horas no Sábado.

Protocolo: 001411-031/2024 ID: 71431978 | 4
Este documento foi incluído por: Maria Abadia de Moraes Carvalho - Centro Administrativo - Alto Araguaia, em 12/09/2024 14:06:25
Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=836a4e16-9d7d-440e-82bc-a0945985aea0

§ 2º - Os supermercados ou armazéns de secos e molhados, localizados nos bairros, independentemente de licença especial, poderão funcionar aos sábados até ás dezoito horas, desde que paguem os tributos respectivos e respeitem as obrigações trabalhistas relativas aos empregados.

§ 3º - Poderão funcionar sem limitação de dia e hora, desde que pagos os tributos respectivos, respeitem as obrigações trabalhistas aos empregados e mediante licença especial os seguintes estabelecimentos:

a - Cafés, bares e botequins;
b - Boates e dancing´s;
c - Cantinas;
d - Restaurantes;
e - Casas de chá;
f - Casas de lanches;
g - Casas de diversões (Snooker);
h - Casas de bilhares e,
i - Farmácias e drogarias para atendimento de plantão.

§ 4º - Para funcionamento de acordo com o § 3º deste artigo, as farmácias e drogarias ficam isentas do pagamento da taxa relativa ao horário e dispensadas da licença especial;

§ 5º - Será permitido o funcionamento até as vinte e uma horas, nos dias úteis da semana, desde que requerida licença especial, paga a taxa respectiva de acordo com o código tributário municipal e respeitem a legislação trabalhistas, dos estabelecimentos abaixo relacionados.

a - Livrarias;

b - Lojas de jornais e revistas, inclusive bancas para esse fim;

c - Mercearias;

d - Tabacarias;

e - Bomboniéres;

f - Casas de frutas;

g - Agencias de transportes, turismo e vendas de passagens;

h - Engraxates;

i - Casas lotéricas;

j - Salões de beleza, cabeleireiros e barbeiros;

l - Agencias de leilões e leiloeiros oficiais;

Protocolo: 001411-031/2024 ID: 71431978 | 5
Este documento foi incluído por: Maria Abadia de Moraes Carvalho - Centro Administrativo - Alto Araguaia, em 12/09/2024 14:06:25
Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=836a4e16-9d7d-440e-82bc-a0945985aea0

n - Floricultura e,

o - Lojas de discos;

§ 6º Para efeito de funcionamento após as dezoito horas, considerar-se a livraria somente o estabelecimento que exerça exclusivamente a venda de livros, excluindo dessa definição para fins de que permita o parágrafo 5º deste artigo, as papelarias e casas comerciais que incluam entre outras mercadorias em giro, livros para venda.

§ 7º - No período inicial do ano letivo será facultado às livrarias e papelarias, mediante requerimento de licença especial, pagas as taxas especificas e respeitada a legislação trabalhista, o funcionamento das sete às vinte uma horas nos dias úteis e das sete às doze horas nos domingos.

§ 8º - Aos s comerciais e de prestação de serviços, não relacionados no § 5º deste artigo, será permitido o funcionamento até as vinte e duas horas, às segundas, quartas e sextas feiras, mediante requerimento de licença especial, pagamento das taxas respectivas e observância das leis do trabalho.

§ 9º - Será permitido o funcionamento em horário especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades de impressão de jornais, laticínios, frios industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transportes coletivo ou a necessidade coletiva que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

Art. 172 - O plantão de farmácias no município de Alto Araguaia, obedecerá aos seguintes preceitos:

I - O plantão diurno em exercício aos domingos e feriados, será previamente fixado pelo órgão de classe da cidade, devendo as farmácias escaladas permanecer abertas durante todo o dia;

II - Durante o período de plantão noturno, a farmácia escalada deverá permanecer com suas portas abertas até as 22:00 horas, podendo fecha-las, a partir deste horário, desde que permaneça um funcionário dentro do estabelecimento.

III - Durante todo o período de plantão, a farmácia escalada permanecerá com suas portas abertas por todo horário fixado no item II deste artigo.

IV - Opcionalmente a partir das vinte e duas horas, a critério do proprietário ou responsável pela farmácia, é permitido o atendimento ao publico através da portinhola de plantão permanecendo a farmácia com suas luzes externas e internas acesas.

Protocolo: 001411-031/2024 ID: 71431978 | 6
Este documento foi incluído por: Maria Abadia de Moraes Carvalho - Centro Administrativo - Alto Araguaia, em 12/09/2024 14:06:25
Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=836a4e16-9d7d-440e-82bc-a0945985aea0

V - É proibido o atendimento fora do horário normal do comércio, domingos e feriados, as farmácias que não estejam de plantão à exceção do atendimento de urgência para venda de medicamentos não existentes nas de plantão.

VI - Todas as farmácias deverão montar um local de fácil visibilidade, um quadro indicando aqueles que estejam de plantão;

VII - Aos sábados as farmácias que não estejam de plantão fecharão suas portas às treze horas;

VIII - A escala de plantão para as farmácias será formulada pelo órgão classista do município, que enviará uma cópia ao órgão próprio da prefeitura com antecedência mínima de quinze horas;

IX - O não recebimento pela prefeitura da escala a que se refere o item VIII deste artigo, implica na imediata elaboração pelos órgãos municipais próprios e para o período mínimo de trinta dias.

§ ÚNICO - Fica o poder executivo autorizado a baixar as normas regulamentares necessárias a aplicação do que dispõe o ``caput´´ deste artigo.

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Capítulo I
Das infrações

Art. 173 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo governo municipal, ou uso dos seus poderes.

Art. 174 - Considera-se infrator quem cometer, mandar, constranger, induzir ou auxiliar alguém a praticar infração, os agentes de execução das leis que, tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.

Art. 175 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativa de infração, implicam em responsabilidade solidária com os autores, respeitando os autores e cúmplices às mesmas penas.

Art. 176 - Apurada a responsabilidade de diversos infratores não vinculados entre si, por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada um pena correspondente à infração que houver cometido.

Art. 177 - Não são responsáveis por infração a este código:

Protocolo: 001411-031/2024 ID: 71431978 | 7
Este documento foi incluído por: Maria Abadia de Moraes Carvalho - Centro Administrativo - Alto Araguaia, em 12/09/2024 14:06:25
Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=836a4e16-9d7d-440e-82bc-a0945985aea0

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Vistos,

diante das informações apresentadas, determino:

a) A instauração de **NOTÍCIA DE FATO** no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Alto Araguaia;

b) Requisite, em 10 (dez) dias uteis, informações da Prefeitura, especialmente:

-Se há fiscalização do plantão das farmácias;

-Se há notificação para as que descumpriram;

c) Requisição de nova fiscalização municipal para tal finalidade.

Com a resposta do município, conclusos.

Alto Araguaia-MT, 03 de setembro de 2024.

Frederico César Batista Ribeiro

Promotor de Justiça

Protocolo: 001411-031/2024 ID: 71432006 | 1
Este documento foi incluído por: Maria Abadia de Moraes Carvalho - Centro Administrativo - Alto Araguaia, em 12/09/2024 14:07:10
Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=836a4e16-9d7d-440e-82bc-a0945985aea0

Ofício n.º 412/2024 – 3ªPJ

SIMP n. 001411-031/2024

Em resposta, favor fazer referência ao número do ofício e ao número do procedimento SIMP.

(Responder para: pjcaa@mpmt.mp.br)

Alto Araguaia/MT, *data da assinatura digital.*

Excelentíssimo Senhor Prefeito

GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO

Prefeitura Municipal de Alto Araguaia/MT.

Assunto: Simp n. 001411-031/2024

Senhor Prefeito,

ao tempo que cordialmente o cumprimento, sirvo-me do presente para requisitar-lhe, que sejam encaminhadas a esta Promotoria de Justiça, em prazo não superior a **10 (dez) dias,** as seguintes informações:

a) Se há fiscalização dos plantões realizados pelas drogarias do Município de Alto Araguaia;

b) Em caso de descumprimento, se há notificação;

Outrossim, requisito-lhe, que seja realizada nova fiscalização por parte do Município, com vistas a averiguar acerca de eventual descumprimento por parte das drogarias.

Sendo só para o momento, colho o ensejo para externar protestos de consideração e respeito.

Frederico César Batista Ribeiro

Promotor de Justiça

Protocolo: 001411-031/2024 ID: 71778991 | 1
Este documento foi incluído por: Juliana Zulli Pereira - 3ª Promotoria de Justiça - Alto Araguaia, em 03/10/2024 16:00:02
Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=836a4e16-9d7d-440e-82bc-a0945985aea0

Outlook

Ofício n.º 412/2024 – 3ªPJ SIMP n. 001411-031/2024

De MP - Alto Araguaia Cível <pjcaa@mpmt.mp.br>
Data Qua, 02/10/2024 13:22
Para Prefeitura Municipal de Alto Araguaia <gabinete@altoaraguaia.mt.gov.br>
Cc administracao@altoaraguaia.mt.gov.br <administracao@altoaraguaia.mt.gov.br>

1 anexos (260 KB)
OF. 412 - PREFEITURA AA - SIMP 001411-031-2024.pdf;

Ofício n.º 412/2024 – 3ªPJ
SIMP n. 001411-031/2024
Em resposta, favor fazer referência ao número do ofício e ao número do procedimento SIMP.
(Responder para: pjcaa @mpmt.mp.br)

Alto Araguaia/MT, data da assinatura digital.

Excelentíssimo Senhor Prefeito
GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO
Prefeitura Municipal de Alto Araguaia/MT.
Assunto: Simp n. 001411-031/2024

Senhor Prefeito,

ao tempo que cordialmente o cumprimento, sirvo-me do presente para requisitar-lhe, que sejam encaminhadas a esta Promotoria de Justiça, em prazo não superior a 10 (dez) dias, as seguintes informações:

a) Se há fiscalização dos plantões realizados pelas drogarias do Município de Alto Araguaia;
b) Em caso de descumprimento, se há notificação;

Outrossim, requisito-lhe, que seja realizada nova fiscalização por parte do Município, com vistas a averiguar acerca de eventual descumprimento por parte das drogarias.

Sendo só para o momento, colho o ensejo para externar protestos de consideração e respeito.

Frederico César Batista Ribeiro
Promotor de Justiça

Por gentileza, confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Protocolo: 001411-031/2024 ID: 71778991 | 2
Este documento foi incluído por: Juliana Zulli Pereira - 3ª Promotoria de Justiça - Alto Araguaia, em 03/10/2024 16:00:02
Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=836a4e16-9d7d-440e-82bc-a0945985aea0

MPMT Ministério Público DO ESTADO DE MATO GROSSO
Promotorias de Justiça de Alto Araguaia
(66) 9 9680-6649 e (66) 9 9697-6159
www.mpmt.mp.br

ATENÇÃO - AVISO DE CONFIDENCIALIDADE

As informações contidas nesta mensagem e no(s) arquivos anexo(s) são endereçadas exclusivamente à(s) pessoa(s) e/ou entidade(s) acima indicada(s) e podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, queira, por favor, retorná-la ao remetente e em seguida apagá-la definitivamente. Qualquer uso, cópia ou divulgação das informações nela contidas, na íntegra ou parcialmente, são estritamente proibidas e serão tratadas conforme a legislação pertinente.

Protocolo: 001411-031/2024 ID: 71778991 | 3
Este documento foi incluído por: Juliana Zulli Pereira - 3ª Promotoria de Justiça - Alto Araguaia, em 03/10/2024 16:00:02
Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=836a4e16-9d7d-440e-82bc-a0945985aea0

Certifico que realizei a juntada do Ofício n.º 330/2024.

Protocolo: 001411-031/2024 ID: 72348839 | 1
Este documento foi incluído por: Erica Kikuchi Vasconcelos - Centro Administrativo - Alto Araguaia, em 07/11/2024 17:56:20
Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=836a4e16-9d7d-440e-82bc-a0945985aea0

Alto Araguaia - MT, 06 de novembro de 2024.

OFÍCIO N.º 330/2024

Ao Exmo. Sr.
Dr. Frederico César Batista Ribeiro
Promotor de Justiça da 3ªPJ
Alto Araguaia - MT

Referência: Ofício nº 412/2024 – 3ªPJ
Simp. nº 001411-031/2024

Doutor Promotor,

Em resposta ao Ofício nº 412/2024– 3ªPJ, expedida no âmbito do SIMP epigrafado, temos a informar:

a) Se há fiscalização dos plantões realizados pelas drogarias do Município de Alto Araguaia;

Não há fiscal no município que realize atuação no período noturno.

b) Em caso de descumprimento, se há notificação;

O município busca realizar reuniões e cobrar planilha de plantões dos farmacêuticos.

Nova fiscalização por parte do Município, com vistas a averiguar acerca de eventual descumprimento por parte das drogarias.

Realmente, após verificação no comércio local, podemos constatar que algumas farmácias/drogarias não tem costume de realizar plantões noturnos.

Não obstante a previsão da Lei Municipal 597/90, em seu artigo 172, sobre os plantões das farmácias, a Lei Federal da Liberdade Econômica (Lei 13.874/2019) veio a estabelecer que qualquer atividade econômica pode ser exercida em qualquer dia ou horário da semana, sem restrições.

Isso significa que os municípios não podem limitar a atividade econômica das farmácias, salvo em casos de proteção ao meio ambiente, legislação trabalhista ou direito real.

Protocolo: 001411-031/2024 ID: 72348839 | 2
Este documento foi incluído por: Erica Kikuchi Vasconcelos - Centro Administrativo - Alto Araguaia, em 07/11/2024 17:56:20
Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=836a4e16-9d7d-440e-82bc-a0945985aea0

No entanto, os municípios podem obrigar o funcionamento de farmácias em plantão, para garantir que a população tenha opções de atendimento noturno. O regime de plantão é benéfico para os estabelecimentos que funcionam apenas em dias de feriado, domingo e sábado, que são mais dispendiosos e menos lucrativos.

Desta forma, a administração pública de Alto Araguaia, ante as informações prestadas no referido SIMP e tendo em vista a verificação de que algumas empresas não tem interesse em realizar plantões, irá regulamentar a respectiva Lei Federal, de modo a garantir um número mínimo de farmácias/drogarias que devem estar em plantão.

Outro ponto que destacamos é que remeteremos notificação para as farmácias/drogarias, a fim de solicitar o atual cronograma de plantões e termos uma visão mais detalhada de quem está descumprindo os horários de plantão.

Por fim, solicitamos apoio desta Promotoria no sentido de realizar uma reunião com os farmacêuticos de Alto Araguaia, no sentido de informar sobre a regulamentação da Lei Federal, bem como da importância da realização dos plantões e atendimento à população.

Atenciosamente,

GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO
Prefeito Municipal

Protocolo: 001411-031/2024 ID: 72348839 | 3
Este documento foi incluído por: Erica Kikuchi Vasconcelos - Centro Administrativo - Alto Araguaia, em 07/11/2024 17:56:20
Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=836a4e16-9d7d-440e-82bc-a0945985aea0

Protocolo: 001411-031/2024 ID: 72348839 | 4
Este documento foi incluído por: Erica Kikuchi Vasconcelos - Centro Administrativo - Alto Araguaia, em 07/11/2024 17:56:20
Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=836a4e16-9d7d-440e-82bc-a0945985aea0

SIMP: 001411-031/2024

CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO

Certifico que, no dia 06 de novembro, às 15h11 (horário de Mato Grosso), a senhora Emília Hugueney, representante da Drogaria Bem Estar, compareceu na sede das Promotorias de Justiça para relatar que se sente prejudicada, pois os comerciantes que não fazem parte da escala de plantão das drogarias, permanecem com seus estabelecimentos abertos em horário indevido, qual seja, depois das 18h (Horário de Brasília). Além disso, cobrou celeridade na resolução de conflito, a fim de esclarecer qual lei os empresários do ramo devem seguir, a Lei Municipal n. 592/90 ou a Lei Federal n. 13.874/19.

O referido é verdade e dou fé.

Alto Araguaia/MT, 08 de novembro de 2024.

Jheneffer França de Morais Oliveira

Assistente Ministerial

Protocolo: 001411-031/2024 ID: 72359718 | 1
Este documento foi incluído por: Frederico Cesar Batista Ribeiro - 3ª Promotoria de Justiça - Alto Araguaia, em 08/11/2024 13:47:51
Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=836a4e16-9d7d-440e-82bc-a0945985aea0

Protocolo: 001411-031/2024 ID: 72359718 | 2
Este documento foi incluído por: Frederico Cesar Batista Ribeiro - 3ª Promotoria de Justiça - Alto Araguaia, em 08/11/2024 13:47:51
Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=836a4e16-9d7d-440e-82bc-a0945985aea0

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA CÍVEL E CRIMINAL DE ALTO ARAGUAIA
PROTOCOLO 28/11/2024 Hs
Assinatura do recebedor

Ofício nº 01

1. **Para: Promotoria de Alto Araguaia-MT**

Eu, Flávio Rosan, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº202.742.178-56, residente e domiciliado à Avenida Walquir Vieira de Rezende, nº 755, Centro, Santa Rita do Araguaia-GO, Responsável legal da empresa: Flávio Rosan e Cia Ltda, CNPJ: 05.639.734/0001-39, sirvo-me do presente para solicitar o recebimento do seguinte documento citado abaixo, junto ao Setor responsável pelo comercio local de Alto Araguaia-MT

1- Comunicado de desligamento do Rodizio de plantões 24h das drogarias.

Atenciosamente.

Flavio Rosan

CPF: 202.742.178-56

Recebido por: _____

CPF:

Alto Araguaia, 28/11/2024

Protocolo: 001411-031/2024 ID: 72788225 | 1
Este documento foi incluído por: Juliana Zulli Pereira - 3ª Promotoria de Justiça - Alto Araguaia, em 05/12/2024 14:26:20
Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=836a4e16-9d7d-440e-82bc-a0945985aea0

Protocolo: 001411-031/2024 ID: 72788225 | 2
Este documento foi incluído por: Juliana Zulli Pereira - 3ª Promotoria de Justiça - Alto Araguaia, em 05/12/2024 14:26:20
Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=836a4e16-9d7d-440e-82bc-a0945985aea0

COMUNICADO

Nós empresários do ramo de drogarias situadas no município de Alto Araguaia – MT:

- Flávio Rosan e Cia LTDA, CNPJ: 05.639.734/0001-39
- D. Silva Rosa, CNPJ: 34.508.395/0001-50
- Camila H de Castro Assis e Cia LTDA, CNPJ: 24.232.378/0001-89
- Farmácia e Drogaria Droga Certa LTDA, CNPJ: 29.809.750/0001-90
- Moura Com. Med. Eirieli, CNPJ: 09.607.825/0001-43

Viemos por meio deste informar que a partir de 30 dias, a contar da data de entrega do comunicado, estaremos nos retirando da escala de plantão deste município, e que definiremos nossos próprios horários de funcionamento, amparados pela lei n° 13.874/19, que resumidamente, trata se da lei de liberdade econômica.

Desde já agradecemos a atenção.

05.639.734/0001-39
FLÁVIO ROSAN E CIA LTDA
Av. Carlos Hugueney nº 971
CENTRO - Cep.: 78.760-000
Alto Araguaia - Mato Grosso

Alto Araguaia – MT, 28 de novembro de 2024.

Flávio Rosan e Cia LTDA

DROGAMAIS
D. Silva Rosa
CNPJ: 34.508.395/0001-50

D. Silva Rosa

Camila H de Castro Assis e Cia LTDA

Camila H. de Castro Assis & Cia Ltda
CNPJ: 24.232.378/0001-89

Farmácia e Drogaria Droga Certa

CNPJ: 29.809.750/0001-90
FARM. DROG. DROGA CERTA LTDA

29.809.750-0001/90

Moura Com. Med. Eirieli

MOURA COM. MED. EIRELI
09.607.825/0001-43

Protocolo: 001411-031/2024 ID: 72788225 | 3
Este documento foi incluído por: Juliana Zulli Pereira - 3ª Promotoria de Justiça - Alto Araguaia, em 05/12/2024 14:26:20
Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=836a4e16-9d7d-440e-82bc-a0945985aea0

Ofício n.º 516/2024 – 3ªPJ

SIMP N. 001411-031/2024

Em resposta, favor fazer referência ao número do Ofício e número do SIMP

(Responder para: pjcaa@mpmt.mp.br)

Alto Araguaia/MT, *data da assinatura digital***.**

Excelentíssima Senhora
ROSANA MARIA SILVA DOURADO ROCHA
Presidente da Associação Comercial e Empresarial de Alto Araguaia
Assunto: Requisição de informações.

Prezada Senhora,

ao tempo que cordialmente a cumprimento, sirvo-me do presente para requisitar-lhe, **no prazo de 05 (cinco) dias,** as seguintes informações:

a) Se atualmente há plantão entre as farmácias no Município de Alto Araguaia;

b) Se no Município de Alto Araguaia há farmácia com horário de funcionamento de 24 (vinte e quatro) horas, independente do plantão.

Atenciosamente,

Frederico César Batista Ribeiro
Promotor de Justiça

Protocolo: 001411-031/2024 ID: 73018249 | 1
Este documento foi incluído por: Juliana Zulli Pereira - 3ª Promotoria de Justiça - Alto Araguaia, em 16/12/2024 16:01:31
Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=836a4e16-9d7d-440e-82bc-a0945985aea0

Certifico que realizei a juntada do Ofício nº 049/2024, expedido pela Associação Comercial e Empresarial de Alto Araguaia.

Este documento foi incluído por: Erica Kikuchi Vasconcelos - Centro Administrativo - Alto Araguaia, em 07/01/2025 13:05:41
Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=836a4e16-9d7d-440e-82bc-a0945985aea0

ACEAIA

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL
DE ALTO ARAGUAIA

Ofício nº 049/2024

Alto Araguaia, 19 de dezembro de 2024.

A

Promotoria de Justiça do Ministério Público de Alto Araguaia - MT
Promotor de Justiça sr. Frederico César Batista Ribeiro.

Assunto: Resposta ao Ofício n.º 516/2024 – 3ªPJ / SIMP N. 001411-031/2024

Excelentíssimo Senhor Dr. Frederico César,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, venho por meio deste encaminhar a Vossa Excelência, em atenção à solicitação recebida por meio do ofício enviado a esta Associação Comercial e Empresarial de Alto Araguaia, as informações pertinentes ao plantão de farmácias no município.

a) Informo que atualmente o Município de Alto Araguaia conta com um sistema de plantão de farmácias, cuja lista detalhada segue **anexa** a este ofício para sua apreciação.
b) Não tem registros de farmácias de plantão 24 horas.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente;

Rosana Maria Silva Dourado Rocha
Presidente
Associação Comercial e Empresarial de Alto Araguaia

Rua Onildo Rosa Taveira, 346
Aeroporto - Alto Araguaia - CEP 78780-000
Fone: +55 66 9 9655-4942 www.aceaia.com.br

Protocolo: 001411-031/2024 ID: 74057037 | 2
Este documento foi incluído por: Erica Kikuchi Vasconcelos - Centro Administrativo - Alto Araguaia, em 07/01/2025 13:05:41
Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=836a4e16-9d7d-440e-82bc-a0945985aea0

ACEAIA

ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL
DE ALTO ARAGUAIA

PLANTÃO FARMACIAS DE ALTO ARAGUAIA

06/01/024 a 12/01/2024 - FARMACIA ROSAN
13/01/204 A 19/01/2024 - DROGARIA AÇÃO
20/01/2024 A 26/01/2024 – FARMOVIDA
27/01/2024 A 02/02/2024 - DROGA MAIS
03/02/2024 a 09/02/2024 - DROGARIA AÇÃO
10/02/2024 a 16/02/2024 - MEGA POPULAR
17/02/2024 a 23/02/2024 - DROGARIA BEM ESTAR
24/02/2024 a 01/03/2024 - FARMANOVA
02/03/2024 a 08/03/2024 - DROGA CERTA
09/03/2024 a 15/03/2024 - FARMACIA ROSAN
16/03/2024 A 22/03/2024 - DROGARIA AÇÃO
23/03/2024 A 29/03/2024 – FARMOVIDA
30/03/2024 A 05/04/2024 – DROGAMAIS
06/04/2024 a 12/04/2024 - DROGARIA AÇÃO
13/04/2024 a 19/04/2024 - MEGA POPULAR
20/04/2024 a 26/04/2024 - DROGARIA BEM ESTAR
27/04/2024 a 03/05/2024 - DROGARIA FARMANOVA
04/05/2024 a 10/05/2024 - DROGA CERTA
11/05/2024 a 17/05/2024 - FARMÁCIA ROSAN
18/05/2024 a 24/05/2024 – DROGAMAIS
25/05/2024 a 31/05/2024 – FARMOVIDA
01/06/2024 a 07/06/2024 – DROGAMAIS
08/06/2024 a 14/06/2024 - DROGARIA AÇÃO
15/06/2024 a 21/06/2024 - MEGA POPULAR
22/06/2024 A 28/06/2024 - DROGARIA BEM ESTAR
29/06/2024 a 05/07/2024 – FARMANOVA
06/07/2024 a 12/07/2024 - DROGA CERTA
13/07/2024 a 19/07/2024 - FARMÁCIA ROSAN
20/07/2024 a 26/07/2024 - DROGARIA AÇÃO
03/08/2024 a 09/08/2024 - DROGA MAIS
10/08/2024 a 16/08/2024 - MEGAFARMA POPULAR
17/08/2024 A 23/082024 - DROGARIA BEM ESTAR
24/08/2024 A 30/08/2024 – FARMANOVA
31/08/2024 A 06/09/2024 – DROGACERTA
07/09/2024 A 14/09/2024 - FARMACIA ROSAN
15/09/2024 A 21/09/2024 - MEGAFARMA
22/09/2024 A 28/10/2024 - BEM ESTAR

Rua Onildo Rosa Taveira, 346
Aeroporto - Alto Araguaia - CEP 78780-000
Fone: +55 66 9 9655-4942 www.aceaia.com.br

Protocolo: 001411-031/2024 ID: 74057037 | 3
Este documento foi incluído por: Erica Kikuchi Vasconcelos - Centro Administrativo - Alto Araguaia, em 07/01/2025 13:05:41
Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=836a4e16-9d7d-440e-82bc-a0945985aea0

29/09/2024 A 03/10/2024 - BEM ESTAR
04/10/2024 a 10/10/2024 - DROGA CERTA
11/10/2024 A 17/10/2024 - FARMACIA ROSAN

18/10/2024 a 24/10/2024 – DROGAMAIS
26/10/2024 A 01/11/2024 – MEGAFARMA
02/11/2024 A 08/11/2024 - BEM ESTAR
09/11/2024 A 15/11/2024 - DROGA CERTA
16/11/2024 A 22/11/2024 - FARMÁCIA ROSAN
23/11/2024 a 29/11/2024 – DROGAMAIS
30/11/2024 A 06/12/2024 – MEGAFARMA
07/12/2024 A 13/12/2024 - BEM ESTAR
14/12/2024 A 20/12/2024 - DROGA CERTA
21/12/2024 A 27/12/2024 - FARMÁCIA ROSAN
28/12/2024 a 03/01/2025 - DROGAMAIS

DROGAFARMA SÃO JOSÉ
Aberto todos os dias até as 23:00hrs

DROGARIA BEM POPULAR
Aberto todos os dias até as 20:00hrs

Protocolo: 001411-031/2024 ID: 74057037 | 4
Este documento foi incluído por: Erica Kikuchi Vasconcelos - Centro Administrativo - Alto Araguaia, em 07/01/2025 13:05:41
Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=836a4e16-9d7d-440e-82bc-a0945985aea0

Notificante:	**Ministério Público do Estado do Mato Grosso**
Notificado:	**Município de Alto Araguaia**
SIMP n.	**001411-031/2024**

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 01/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO,** por seu do Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Lei n. 8.625/1993, na Lei Complementar n. 75/1993, art. 6º, XX, bem como forte na Resolução n. 164/2017 do CNMP e Resolução n. 052/2018 do CSMP/MT, que lhe conferem a legitimidade para expedir recomendações, com vistas a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, vem expor, notificar e recomendar o que segue:

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art.129, inciso III).

Considerando que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato SIMP n. 001411-031/2024, instaurada com o fim de apurar eventual descumprimento da Lei Municipal n. 592/90 por empresários do ramo farmacêutico de Alto Araguaia-MT referente ao horário de funcionamento das drogarias durante plantão;

Protocolo: 001411-031/2024 ID: 75270866 | 1
Este documento foi incluído por: Juliana Zulli Pereira - 3ª Promotoria de Justiça - Alto Araguaia, em 27/02/2025 13:28:55
Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=836a4e16-9d7d-440e-82bc-a0945985aea0

Considerando que o artigo 172 da Lei Municipal n. 592/90 dispõe sobre o plantão de farmácias no município de Alto Araguaia**;**

RESOLVE o Ministério Público **RECOMENDAR** ao Exmo. Prefeito de Alto Araguaia/MT, **Sr. JACSON MARLON NIDEREMEIER** que:

a) Que seja regulamentada lei municipal, com vistas a regularizar o funcionamento das farmácias/drogarias em regime de plantão no Município de Alto Araguaia, em razão do interesse público em manter opções para a população em horário noturno;

Em resposta à presente notificação, **deve ser encaminhado ofício a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta**, com informação acerca do acatamento da presente Recomendação. A ausência de resposta será entendida como negativa. Encaminhe-se, acompanhado da presente Notificação, **cópia integral digitalizada** do presente procedimento, para ciência do destinatário.

Fica **ciente** o notificado de que o presente documento tem natureza recomendatória, no sentido de se fixar a ciência e, portanto, **o elemento subjetivo sobre a matéria discutida, evitando alegações supervenientes de desconhecimento ou de ausência de dolo**.

Por fim, o MPMT **adverte** que o não atendimento à presente Recomendação acarretará a tomada de todas as medidas necessárias para fazer cessar as ilegalidades constatadas, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e criminal cabíveis dos envolvidos.

Alto Araguaia/MT, data e hora da assinatura digital.

Frederico César Batista Ribeiro
Promotor de Justiça

Protocolo: 001411-031/2024 ID: 75270866 | 2
Este documento foi incluído por: Juliana Zulli Pereira - 3ª Promotoria de Justiça - Alto Araguaia, em 27/02/2025 13:28:55
Link para validação do documento: https://www.mpmt.mp.br/transparencia/include.php?id=174&token=836a4e16-9d7d-440e-82bc-a0945985aea0

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

LEI N.º 597/1990

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DE ALTO ARAGUAIA, Mato Grosso.

O Prefeito Municipal de Alto Araguaia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 01 - Este Código se dispõe sobre as relações de política administrativa entre o poder público municipal os munícipes de Alto Araguaia, no que refere-se à higiene e bem estar da comunidade, aos costumes, segurança e ordem pública e ao funcionamento regular dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestações de serviços e demais posturas municipais.

Art. 02 - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais compete cumprir e fazer cumprir as normas deste Código.

§ 1º - Os órgãos e servidores imcubidos das funções de política administrativa municipal, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência e orientações aos munícipes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e observância dos preceitos deste código e da legislação municipal.

§ 2º - Toda pessoa, física ou jurídica, sujeitas às normas deste código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal, no desempenho de suas funções legais ou regulamentares.

TITULO II
DA HIGIENE PÚBLICA

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 03 - Para assegurar, manter, proteger, desenvolver e melhorar as condições de saúde e bem estar da comunidade, compete à Prefeitura Municipal fiscalizar:

I - A higiene das vias e logradouros públicos;

II - A higiene das habitações;

III - A higiene das instalações de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestações de serviços;

IV - O controle do sistema público de abastecimento de água;

V - O controle do sistema público de esgotos sanitários;

VI - A higiene do comércio e industrias de alimentos;

VII - A higiene de hospitais, sanatórios, maternidade e estabelecimentos afins;

VIII - A higiene dos estabelecimentos comerciais;

IX - A prevenção sanitária nos campos e praças de esportes;

X - A higiene das piscinas de natação;

AV. CARLOS HUGUENEY, 572 - CENTROCEP. 78.780-000 - TEL/FAX. (66) 3481 1165/1006

XI - A limpeza pública e controle de lixo;

XII - A prevenção contra a poluição do ar e das águas e controle dos despejos industriais e comerciais;

XIII - A limpeza dos terrenos;

XIV - A limpeza e desobstrução dos cursos de águas, represas, valas e lagos;

XV - A medidas contra a formação de poças, águas paradas, áreas pantanosas e infiltrações líquida.

Art. 04 - Em cada inspeção em que verificar irregularidades, o Servidor competente apresentará relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

§ - 1º - A Prefeitura tomará as providências cabíveis, quando as mesmas forem de sua alçada.

§ - 2º - Quando as providências forem de alçada de órgão federal ou estadual, a prefeitura remeterá a cópia do relatório a que se refere o presente artigo, às autoridades federais ou estaduais competentes.

Capítulo II
DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 05 - É dever de cada cidadão cooperar com a limpeza da cidade, sendo proibido:

I - Varrer no interior de prédios, terrenos, galpões, instalações ou veículos para os passeios, vias logradouros públicos;

II - Lançar detritos, resíduos, animais mortos, caixas envoltórios, embalagens, papéis, impressoras, jornais, anúncios, pontas de cigarros, líquidos, impurezas, objetos em geral nos passeios, vias e logradouros públicos, canais, cursos de água, lagos, valas e outros locais não destinados a esse fim.

III - Bater, sacudir e limpar tapetes, cortinas e outras peças em via pública ou logradouros ou em janelas e portas que abrem para esses locais públicos;

IV - Lavar roupa, objetos, veículos e animais em chafarizes, fontes, tanques, torneiras e mananciais situados na via ou logradouros públicos ou destinados ao abastecimento público, bem como banhar-se ou lavar-se nesses locais;

V - Despejar sobre os passeios, vias e logradouros públicos, águas de lavagem ou servidas de residências ou estabelecimentos em geral;

VI - Conduzir ou transportar, sem as precauções devidas material que possa prejudicar o asseio e a integridade dos passeios, vias e logradouros públicos, bem como do transeuntes;

VII - Queimar em qualquer local público, lixo, detritos e objetos;

VIII - Aterrar vias e logradouros públicos e terrenos particulares ou baldios com lixo, detritos e outros materiais deteriorados ou impróprios.

IX - Consertar, montar, reformar ou lubrificar veículos ou qualquer petrechos em via ou logradouro público.

X - Derramar óleo, graxa, cal, tinta, ácido, gasolina, querosene, ou outras substâncias capazes de afetar a higiene, a estética e a incolumidade das vias e logradouros públicos;

XI - Abrir embalagens, caixotes, engradados, caixas e objetos em via ou logradouros públicos;

XII - Impedir ou dificultar a qualquer pretexto o livre escoamento das águas pelas canalizações, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos e os sistemas de esgotos e drenagem das habitações e estabelecimentos danificando-os ou obstruindo-os;

XIII - Conduzir ou transportar doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas por vias e logradouros públicos, salvo quando o transporte se fizer por meio de veículos adequados a esse fim;

XIV - Permaneceram em vias ou logradouros públicos doentes portadores de moléstia infecto-contagiosas ou repugnantes;

XV - Colocar em janelas, varandas, sacadas, ou em locais semelhantes de habitações ou estabelecimentos, vasos ou outros objetos que possam cair nas vias ou logradouros públicos;

XVI - Expelir gases, pó ou outras substâncias que venham poluir ou contaminar o ambiente, pondo em risco o bem estar e a saúde da coletividade;

XVII - Lavar veículos, objetos ou animais em via ou logradouros públicos;

XVIII - Comprometer de qualquer forma, a limpesa das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 06 - A limpeza dos passeios e sarjetas fronteiras aos prédios e de responsabilidade de seus ocupantes.

I - Na varredura do passeio é obrigatório a coleta dos detritos ao envólucro plástico regulamentar estipulados pela Prefeitura, mantido no interior do prédio, sendo proibido lançar detritos nas sarjetas;

II - A lavagem ou varredura do passeio deverão ser efetuados em hora conveniente e de pouco trânsito.

Art. 07 - Durante a edificação de qualquer natureza, o construtor é o responsável pela observância aos preceitos deste código, no trecho compreendido pela obra;

Art. 08 - É proibida a instalação, dentro do perímetro urbano de industrias que, pela natureza dos produtos, das matérias-primas, do combustível ou ainda, por qualquer outro valor, possam prejudicar a saúde pública.

Capítulo III
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 09 - Além dos preceitos fixados nas demais disposições legais do município, as habitações deverão atender às normas de higiene estabelecidas neste código.

Art. 10 - Os proprietários e os moradores são responsáveis perante as autoridades municipais pela manutenção da habitação em perfeitas condições de higiene e bom estado de pintura e utilização do prédio e asseio dos jardins, quintais, terrenos e áreas livres.

Art. 11 - Para a preservação e manutenção da higiene das habitações é proibido:

I - A introdução direta ou indireta de águas pluviais ou resultante de drenagens, nos esgotos sanitários, assim como a utilização de galerias pluviais para despejo de esgoto sanitário;

II - Conservar águas estagnadas nos pátios, quintais, terrenos e áreas livres abertas ou fechadas;

III - A existência de terreno cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, dentro dos limites urbanos;

IV - A utilização de plantas venenosas em jardins, vasos, tapumes, cercas vivas ou qualquer fim;

V - A abertura de cisternas em prédio provido de rede de abastecimento de água;

VI - Construir instalações sanitárias sobre rios, riachos, córregos ou de qualquer curso de água;

§ 1º - As providências para escoamento e drenagem de água estagnadas em terrenos e prédios particulares, incumbem aos respectivos proprietários ou ocupantes.

§ 2º - O escoamento e drenagem de terrenos e prédios não prejudicarão as instalações, valas, sarjetas e canais existentes, conforme o preceito do ítem XII do Art. 05 deste código.

Art. 12 - As chaminés de fogões de casas particulares, restaurante, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais, industrias e de prestação de serviços, terão altura suficiente para que a fumaça, fuligem ou outros resíduos que possam expelir, não incomodem a vizinhança e não causem a poluição do ar.

§ ÚNICO - Em casos especiais, a critério da prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento adequado que produza idêntico efeito.

Art. 13 - Nas edificações na área rural, além dos preceitos gerais estabelecidos na legislação municipal, devem ser observadas as seguintes normas e higiene:

I - Tomar as medidas necessárias a que não haja formação de poças líquidas, águas estagnadas, áreas pantanosas ou infiltrações líquidas;

II - Assegurar a proteção aos mananciais, poços e fontes utilizadas para o abastecimento de água para consumo domiciliar;

III - Construir os estábulos, estrebarias, pocilgas, chiqueiros, currais, galinheiros, viveiros e outras instalações para criação de animais, bem como as estrumeiras e depósitos de lixo de resíduos a uma distância mínima de 50 metros das habitações, atendendo aos requisitos mínimos de asseio e salubridade;

IV - No manejo e operação dos serviços nos locais indicados no item anterior, impedir a estagnação de líquidos e o depósito de resíduos e de dejetos, mantendo a necessária limpezas;

V - Canalizar as águas residuais para local recomendável do ponto de vista sanitário;

VI - Remover imediatamente e isolar animal doente em local apropriado.

Capítulo IV
HIGIENE DOS SANITÁRIOS EM ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Art. 14 - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, são obrigados a Ter instalações sanitárias, conforme ás seguintes exigências:

I - Serem isolados de forma a evitar a poluição ou a contaminação dos locais de trabalho e destinados ao atendimento público;

II - Não terem comunicação direta com as dependências ou locais onde se produzam, preparem, manipulam, vendam, sirvam ou depositam gêneros alimentícios;

III - Disporem de vasos sanitários e mictórios sifonados com descarga.

Art. 15 - Os sanitários dos estabelecimentos serão conservados rigorosamente asseados e desinfetados, obrigatório manter para consumo dos usuários, sabão ou substância detergente, toalha de pano renovável ou descartável e papel higiênico.

§ ÚNICO - É proibido lançar toalhas e papéis servidos em recipientes abertos.

Capítulo V
DO CONTROLE DO SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 16 - As normas relativas ao controle do sistema público de abastecimento de água constituem regulamento próprio, baixado pelo órgão específico estadual, segundo convênio celebrado entre os governos do estado e do município.

Capítulo VI
DO CONTROLE DO SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTOS SANITÁRIOS

Art. 17 - É obrigatória a instalação de esgotos sanitários em habitações, estabelecimentos de qualquer natureza, templos e prédios em geral, situados em local servido pela rede pública de esgotos sanitários.

Art. 18 - A rede de esgotos sanitários obedecerá às normas fixadas pelo órgão específico do governo competente.

Art. 19 - A rede domiciliar de esgoto será periodicamente vistoriada pela autoridade sanitária competente.

Art. 20 - Nos prédios localizados em área desprovida de rede pública de esgotos sanitários é obrigatória a instalação de fossas sépticas ou absorventes, segundo as normas e exigências pelo órgão específico do governo estadual.

Art. 21 - Ao órgão competente do governo do estado incube a instalação, melhoria ou ampliação do sistema de tratamento dos esgotos sanitários, antes de lançar o afluente em qualquer coleção de água.

Capítulo VII
DA HIGIENE DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Seção I
DOS ESTABELECIMENTOS DE GÊNEROS ELIMENTÍCIOS EM GERAL

Art. 22 - A licença para instalação e funcionamento de estabelecimento comerciais, industriais com a finalidade de produzir, transformar, manipular, ou comercializar gêneros alimentícios, só será concedida se as dependências destinadas a fabricação, armazenamento e atendimento ao público, atenderem aos seguintes requisitos, no sentido de impedir os contágios ou a formação de focos endêmicos ou atiológicos:

I - Compartimento amplos, arejados e bem iluminados para a fabricação e manipulação de produtos, dotados de piso impermeável e lavável;

II - Depósitos de matérias primas dotados de boa ventilação, onde as mercadorias deverão

ser dispostas em estrados de madeira ou outro material resistente e de fácil limpeza, a uma altura mínima de 20 centímetros, de modo a impedir a acesso de roedores;

III - Janelas e aberturas destinadas a ventilação do ambiente.

Art. 23 - Os proprietários de estabelecimentos industriais ou comerciais são obrigados a manter o ambiente de suas instalações, livres de poluição causada por substâncias sólidas, líquidas ou gasosas, assim como de fumaça, gases e emanações.

Art. 24 - As chaminés deverão Ter altura elevada, de forma a evitar que o vento lance fumaça, emanações, fuligem nos prédios, vias e logradouros.

Art. 25 - As fabricas devem estar providas de sistema contra ruídos que possam ser causa de perturbação e incomodo.

Art. 26 - Os resíduos sólidos e líquidos das indústrias, deverão ser previamente tratados e, após, lançados em coleções de água, valas ou terrenos permeáveis, para esse fim autorizados pela prefeitura.

Art. 27 - As edificações para empórios, mercearias, armazéns, supermercados e outros locais onde armazenam, manipulam e vendem gêneros alimentícios, deverão ter:

I - Abertura em quantidade e disposições capazes de permitir a remoção e renovação do ar ambiente;

II - Locais apropriados para exposição e vendas dos diversos produtos.

Art. 28 - Os proprietários ou usuários de estabelecimentos comerciais e industriais deverão desintetizar e imunizar, periodicamente, as dependências do prédio, de forma a evitara criação e proliferação de valores.

Art. 29 - O comércio de substâncias cáusticas, detergentes, saponáceos, desinfetantes e similares só será permitido nos estabelecimentos de venda de consumo de alimentos se houver um compartimento isolado para depósito destas substâncias, de modo a se evitar a alteração dos gêneros alimentícios.

Art. 30 - Todo estabelecimento industrial e comercial de gêneros alimentícios, deve possuir recipiente de acordo com os padrões fixados pela prefeitura, com capacidade suficiente para recolher o lixo acumulado durante o dia.

Art. 31 - As pessoas que trabalham em estabelecimentos comerciais ou industriais de gêneros alimentícios estão obrigados à:

I - Usar gorro e avental de cor clara durante o período de trabalho;

II - Usar pegadores para servir pães, frios e outros alimentos descobertos, prontos para o consumo;

III - Submeter-se a um exame de saúde anual completo, inclusive abreugráfia e tomar vacina anti-variola;

IV - Manter rigoroso asseio pessoal.

Art. 32 - É proibida a entrada, nas dependências de estabelecimentos comerciais e industriais de

gêneros alimentícios, de portadores de doenças infecto-contagiosas ou repugnantes.

Seção II
DA HIGIENE DOS ALIMENTOS EXPOSTOS À VENDA

Art. 33 - A fiscalização sanitária da prefeitura exercerá a fiscalização sobre a produção e venda de gêneros alimentícios em geral.

Art. 34 - Os alimentos industrializados expostos à venda, deverão ser embalados e mantidos convenientemente.

Art. 35 - A fiscalização, entre outras atividades providenciará a apreensão, para posterior inutilização de gêneros alimentícios adulterados, alterados, misturados, rancificados, contaminados ou deteriorados que se encontrem expostos ou depositados para venda.

Art. 36 - Nas casas onde vendem verduras, legumes e frutas, além das disposições concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - As verduras, legumes e frutas deverão estar expostos em local fresco, protegido do sol, insetos, poeiras e outras formas de contaminação, afastados um metro das ombreiras das portas externas;

II - É proibido a venda de frutas e legumes traumatizados e deteriorados.

Art. 37 - Toda a água utilizada na manipulação de preparo de gêneros alimentícios deve ser potável, adequada ao consumo humano.

Art. 38 - O gelo destinado ao uso alimentar deve ser fabricado com água potável filtrada, isenta de qualquer contaminação.

Art. 39 - É proibido o uso de jornais ou qualquer papel impresso, para embrulho de gêneros alimentícios, podendo ser utilizados plásticos, papel celofane ou papel branco, isento de substâncias químicas.

Art. 40 - Os vendedores ambulantes deverão acondicionar os gêneros alimentícios com higiene e retira-los por meio de pegadores.

Art. 41 - As máquinas, facas e instrumentos para cortar frios e outros alimentos, devem estar sempre limpos e protegidos contra poeiras e insetos.

Art. 42 - O armazenamento, transporte e exposição dos alimentos perecíveis e deterioráveis a curto prazo, devem ser efetuados em câmaras frigorificas, em temperatura adequada, em recipientes fechados de material isolante térmico.

Art. 43- As casas que preparam e manipulam sorvetes devem observar rigorosamente os preceitos de asseio e higiene e possuírem instalações, máquinas adequadas para elaboração do produto.

§ 1º - Os palitos para os picolés e as casquinhas para sorvetes devem ser acondicionados e protegidos de poeiras, insetos e outras formas de contaminação;

§ 2º - A água utilizada em sorveterias deve, rigorosamente, ser filtrada, tratada e mantida em reservatório ou tanques limpos.

Seção III
DAS LEITERIAS

Art. 44 - O leite destinado ao consumo, deverá proceder das leiterias sujeitas a fiscalização da autoridade pública competente.

Art. 45 - O leite adulterado, deteriorado será apreendido e inutilizado imediatamente.

Art. 46 - O leite apreendido além de sujeitar o infrator à multa, não dá a este o direito à indenização.

Art. 47 - O leite, manteiga e os queijos expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados à prova de impurezas e de insetos, satisfeitas ainda, as demais condições de higiene.

Seção IV
DAS TORREFAÇÕES DE CAFÉ

Art. 48 - Compete à autoridade sanitária fiscalizar os estabelecimentos onde é feita a torrefação, moagem, acondicionamento e a embalagem do café.

Art. 49 - As torrefações deverão dispor de compartimento para armazenamento e o empacotamento do produto já elaborado.

Art. 50 - É proibido adicionar ao produto qualquer substância.

§ ÚNICO - O café com aditivo será apreendido e inutilizado sem direito a indenização ao infrator, susjeitando-o ainda a multa aplicável.

Art. 51 - As torrefações de café serão instaladas em locais devidamente designados pela prefeitura.

Art. 52 - As torrefações de café disporão de chaminés com altura suficiente a evitar que o vento lance fumaça, e emanações nos prédios e logradouros.

Seção V
DOS ESTABELECIMENTGOS DE COMÉRCIO DE AVES E OVOS

Art. 53 - As aves vivas postas à venda deverão ser mantidas em gaiolas bem espaçosas ou viveiros.

Art. 54 - É obrigatória a limpeza e a desinfecção de gaiola e viveiros.

Art. 55 - As aves abatidas deverão ser postas à venda limpas de plumagens e partes não comestíveis.

Art. 56 - As aves abatidas devem ser mantidas em local que possibilite a escolha por parte do comprador.

Art. 57 - Os ovos devem ser mantidos em local ou embalagens protegidas de choques e rupturas.

Art. 58 - A autoridade sanitária fará a apreensão de aves doentes ou deterioradas e ovos estragados

ou quebrados, inutilizando-os de imediato.

§ ÚNICO - A apreensão de aves e ovos nas condições deste artigo não dá ao comerciante direito à indenização, sujeitando-o ainda à multa aplicável.

Seção VI
DOS AÇOUGUES

Art. 59 - Nos açougues, além das disposições gerais referentes aos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios devem ser observadas as seguintes normas:

I - Os balcões devem ser de material liso, durável e de fácil limpeza tais como mármore, fórmica e similares;

II - deve ser colocada uma pia com água corrente na sala de manipulação;

III - As câmaras frigorificas deverão ser mantidas rigorosamente limpas;

IV - É proibido o uso de velas, lampiões, candeeiros e similares, à óleo ou gás inflamável, exceto se o estabelecimento estiver situado em local não servido por energia elétrica.

Art. 60 - Deve-se evitar o contato do consumidor com a carne exposta à venda.

Art. 61 - É proibido vender para açougues couros, chifres e outras partes do animal que prejudiquem a higiene do estabelecimento.

Art. 62 - O sebo, ossos e outras partes de aproveitamento industrial deverão ser mantidos em recipientes e retirados diariamente pelos responsáveis pelos açougues.

Art. 63 - É proibida a estocagem de carne moída, devendo a moagem ser feita no momento de sua venda ao consumidor.

Art. 64 - Na falta de energia elétrica no local, a carne só poderá ser vendida até 24 horas após sua entrada no estabelecimento.

§ ÚNICO - Na impotese prevista no artigo anterior, a carne deverá ser imediatamente salgada pelo proprietário.

SEÇÃO VII
Das Peixarias

Art. 65 - Nas peixarias, o peixe traumatizado ou deteriorado será apreendido e inutilizado pela autoridade competente.

§ ÚNICO - A apreensão não dará direito a indenização ao proprietário, além de sujeitá-lo à multa aplicável.

Art. 66 - A venda de peixes em feiras livres e em logradouros públicos será feira obedecendo as condições de higiene e deverá se utilizar recipientes próprios.

CAPÍTULO VIII
DOS HOTÉIS, PENSÕES, RESTAURANTES, BARES E ESTABELECIMENTO CONGÊNERES

Art. 67 - Os hotéis, pensões, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, deverão além das disposições gerais deste código, atender aos seguintes requisitos:

I - Executar a lavagem de louças, talheres e vasilhames em água corrente, sendo expressamente proibida sua lavagem em baldes ou quaisquer recipientes com água parada;

II - Usar de açucareiro com tampas em bares, cafés e similares;

III - É proibido o uso de xícaras, copos, pratos e outros untesílios quebrados, rachados ou trincados;

IV - Preferencialmente nos bares, cafés lanchonetes e estabelecimentos similares o café e os refrigerantes, serão servidos em recipientes higienizados e descartáveis, de papel impermeável, plástico ou material semelhante, que será inutilizado após o uso;

V - Fornecer guardanapos individuais aos fregueses;

VI - Sempre que possível utilizar exaustores em perfeitas condições de funcionamento na cozinha;

VII - Os garçons, serventes e outros empregados deverão se apresentar convenientemente asseados;

VIII - Manter as instalações sanitárias em condições de boa higiene.

Art. 68 - Nos hotéis e pensões será obrigatório:

I - O uso de toalhas de banho e de roupa de cama individuais;

II - A desinfecção de colchões e travesseiros sempre que necessário;

III - A desinsetização e imunização de todas as instalações anualmente;

IV - O exame de saúde anual de todos os empregados que deverão manter suas carteiras de saúde atualizadas.

CAPÍTULO IX
DOS SALÕES DE BARBEIROS E CABELEREIROS

Art. 69 - Além das normas de higiene previstas neste código, salões de barbeiros e cabeleireiros deverão atender ao seguinte:

I - É obrigatório o fornecimento de golas e toalhas individuais aos fregueses;

II - É obrigatória a esterilização dos instrumentos de corte, especialmente as navalhas, alicates de unhas, tesouras e outros;

III - Os empregados deverão se apresentar convenientemente asseados;

IV - Os empregados deverão fazer exame anual de saúde e manter a sua carteira de saúde atualizada;

V - Preferencialmente a instalação deverá conter pias com água corrente e instalações sanitárias para os profissionais e fregueses.

CAPÍTULO X
DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE, MATERNIDADE E AFINS

Art. 70 - Aos hospitais, casas de saúde, maternidade e estabelecimentos similares, devem ser observadas as seguintes normas:

I - Existência de instalações sanitárias, dotadas de chuveiro, lavatórios e vasos em perfeito estado de conservação, limpos e desinfetadas;

II - Necessidades queimar materiais usados nas atividades hospitalares e do lixo em geral;

III - Desinfecção mensal de colchões e travesseiros, ou sempre que se fizer necessário;

IV - Cada paciente deverá Ter leito com jogos de lençóis, fronha e cobertor individual e desinfetado, sendo obrigatória a colocação de um novo jogo completo de roupa de cama para cada novo paciente;

V - Médico, enfermeiras e auxiliares deverão trabalhar adequadamente uniformizados;

VI - Esterilização das louças, talheres e outros utensílios de copa e cozinha;

VII - É obrigatória a existência de um sistema gerador de energia de emergência de reserva;

VIII - Os centros cirúrgicos, ambulatórios, centros médicos, salas de tratamento, corredores, banheiros, sanitários, refeitórios, copas, cozinhas, lavanderias e instalações afins, terão pisos de ladrilhos e paredes revestidas de material impermeável e lavável.

CAPÍTULO XI
DOS ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS

Art. 71 - Os estabelecimentos de ensino deverão obedecer aos melhores padrões de higiene e atender aos seguintes requisitos:

I - Instalação de bebedouros na proporção de um para cada cem alunos;

II - Instalação de mictórios na produção de um para cada trinta alunos;

III - Instalação de privadas na proporção de um para cada trinta alunos;

IV - As instalações sanitárias deverão ser separadas por sexos;

V - Os pátios, jardins e quadras de esportes deverão ser conservados limpos, livres de monturos, águas estagnadas, valas e outros obstáculos que possam provocar acidentes.

CAPÍTUO XII
DA LIMPESA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUAS, REPRESAS, VALAS E LAGOAS

Art. 72 - Aos proprietários de terrenos compete manter permanentemente limpos, em toda a extensão compreendida pelas respectivas divisas, os cursos de água, valas ou lagoas porventura existentes.

§ 1º - Nos terrenos construídos, alugados ou arrendados, a limpeza compete ao ocupante, morador ou inquilino;

§ 2º - O órgão competente, quando julgar conveniente, poderá exigir do proprietário, a canalização dos cursos de água no terreno compreendido no respectivo terreno;

§ 3º - Caberá aos dois proprietários arcarem solidariamente com o ônus das obras de que trata o parágrafo anterior, caso o curso de água ou vala coincida com a divisa de terrenos.

Art. 73 - É expressamente proibido realizar serviços de aterro ou desvio de vala ou curso que impeça ou dificulte o livre escoamento das águas;

Art. 74 - Na construção de açudes, represas e barragens ou qualquer outra obra de caráter

permanente ou temporário, deverá ser assegurado o livre escoamento das águas.

Art. 75 - Nenhum serviço de construção poderá ser feito nas margens, no leito ou por cima das valas, nos cursos de água ou das lagoas, sem que a obra seja aprovada pelo órgão competente da prefeitura.

Art. 76 - Nos terrenos que possuírem riachos, córregos, valas ou lagoas, as construções que se levantarem deverão ficar em relação às respectivas margens, na distância que for determinada pelo órgão competente da prefeitura.

CAPÍTULO XIII
DA LIMPESA PÚBLICA E DO CONTROLE DO LIXO

Art. 77 - A prefeitura estabelecerá normas sobre a coleta, transporte e destino final do lixo o e fiscalizará o seu cumprimento.

Art. 78 - O transporte do lixo, proveniente dos serviços de limpeza pública, deverá ser feito em veículos apropriados.

Art. 79 - O lixo proveniente dos serviços de limpeza pública, deverá ser eliminado de modo que não afete a saúde da população, através de processo aprovado pelo órgão de saúde pública da prefeitura.

Art. 80 - O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo, deverá trabalhar protegido, com objeto e prevenir contaminações ou acidentes.

Art. 81 - O órgão de limpeza pública da prefeitura, em conexão com outros setores da municipalidade, promoverá a instalação em pontos diferentes da cidade de cestas coletoras de lixo.

Art. 82 - O órgão de limpeza pública da prefeitura deverá promover sempre que necessário, campanhas públicas visando esclarecer e educar a população, sobre os perigos que o lixo representa para a saúde, de manter a cidade em condições satisfatórias de higiene.

Art. 83 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, ou acondicionados em sacos plásticos apropriados para tal e de acordo com a capacidade, dimensões e material estabelecidos pelo órgão de limpeza pública da prefeitura e deverão ser mantidos em boas condições de utilização.

I - Os recipientes que não atenderem às especificações estabelecidas pelo órgão de limpeza pública da prefeitura, serão apreendidos;

II - O lixo deverá ser colocado às portas das residências ou estabelecimentos nos horários pré-determinados pelo órgão de limpeza pública da prefeitura.

Art. 84 - Não serão considerados como lixo os resíduos industriais de oficinas, os restos de materiais de construções, os entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragem de cocheiras ou estábulos, os restos de caixas, embalagens, caixotes e semelhantes, a terra, folhas, galhos, gravetos e troncos dos jardins e quintais particulares, que pelo volume não possam ser recolhidos em sacos plásticos não poderão ser lançados às vias públicas, devendo a remoção desses resíduos e materiais ser providenciada pelos respectivos proprietários ou inquilinos.

~~§ ÚNICO - Os materiais de que trata este artigo, poderá ser recolhido pelo órgão de limpeza pública da prefeitura mediante prévia solicitação e pagamento da contraprestação dos serviços pelo interessado, de acordo com as tarifas fixadas pela prefeitura.~~ (revogado pela Lei Municipal nº 3.537/2014)

~~§ 1º A não observância do descrito no caput sujeitará os infratores ao pagamento de multa, observando se as seguintes gradações:~~ (acrescido pela Lei Municipal nº 3.537/2014) (revogado pela Lei Municipal nº 4.150/2019)

~~a) 05 UFRM, para retirada do material em até 4h00min, a partir da notificação;~~

~~b) 10 UFRM, para retirada entre as 4h00min até as 08h00min, a partir da notificação;~~

~~c) 15 UFRM, para retirada entre as 08h00min até 12h00min, a partir da notificação;~~

~~d) 20 UFRM, para retirada entre as 12h00min até 24h00min, a partir da notificação;~~

~~e) 30 UFRM, em caso de esgotado o prazo do item anterior e/ou em caso de embaraço à fiscalização.~~

~~§ 2º Para o atendimento da aplicação das multas prevista no § 1º será observado o horário comercial previsto nesta Lei~~. (acrescido pela Lei Municipal nº 3.537/2014) (revogado pela Lei Municipal nº 4.150/2019)

§ 1º Os materiais de que trata este artigo, poderão ser recolhidos pelo órgão de limpeza pública da prefeitura mediante prévia solicitação e pagamento da contraprestação dos serviços pelo interessado. (nova redação Lei Municipal nº 4.150/2019)

§ 2º Fica estabelecida a taxa no valor de 3 (três) UFRM por carregamento de lixo e/ou entulhos recolhidos. (nova redação Lei Municipal nº 4.150/2019)

§ 3º O valor referente ao recolhimento do lixo e entulho pela Prefeitura Municipal será expedido mensalmente a cada infrator, mediante boleto de cobrança, preferencialmente, com a fatura de água, tendo a mesma validade para o último dia do mês em que foi emitida. (acrescido pela Lei Municipal nº 4.150/2019)

Art. 85 - Os animais mortos encontrados nas vias públicas, serão recolhidos pelos órgãos de limpeza pública da prefeitura.

Art. 86 - è proibido o despejo na via pública de água servida resultante de lavagens de habitações, estabelecimentos comerciais, industriais, recreativos, hospitalares de oficinas, lavagem de viaturas e outros.

Art. 87 - É proibido nas vias públicas e terrenos sem edificações, animais mortos, entulhos, lixo de qualquer natureza e quaisquer materiais que possam prejudicar a saúde pública, trazer incômodos à população e prejudicar a estética da cidade.

CAPÍTULO XIV
PREVENÇÃO CONTRA A POLUIÇÃO AMBIENTAL E DO CONTROLE DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS

Art. 88 - Para as fontes causadoras da poluição do ar, incube à prefeitura:

I - Cadastrar as fintes causadoras de poluição atmosférica;

II - Estabelecer limites de tolerância dos poluentes atmosférico, nos ambientes interiores e exteriores;

III - Estabelecer padrões de níveis dos poluentes nas fontes emissoras e fazer revisão periódica dos mesmos;

§ 1º - É proibido lançar na atmosfera gases, vapores, fumaças, poeiras e detritos nocivos à saúde

sem que sejam previamente submetidos a tratamento tecnicamente recomendado;

§ 2º - As viaturas que produzem descargas poluentes, assim considerados os caminhões, ônibus, automóveis, motocicletas e similares, atenderão aos padrões fixados sob pena de apreensão e multa.

Art. 89- Para exercer o controle da poluição das águas incube à prefeitura:

I - Promover a coleta de amostras de água para análise física, química, bacteriológica e biológica;

II - Promover estudos sobre a poluição das águas, afim de estabelecer medidas para debelar suas causas e origens.

Art. 90 - Para exercer o controle dos despejos industriais incube à prefeitura:

I - Cadastrar as industrias que lançam despejos;

II - Inspecionar as industrias quanto aos despejos;

III - Promover estudos dos despejos industriais;

IV - Estabelecer limites de tolerância para os despejos a serem lançados na rede pública de esgotos ou nos cursos de água.

Art. 91 - Os responsáveis pelos estabelecimentos são obrigados submeter os resíduos industriais a tratamento e dar-lhes destino, de forma a que os tornem inócuos aos empregados e à coletividade, segundo projeto aprovado pela prefeitura.

TÍTULO III
DOS COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Art. 92 - Para assegurar, manter e proteger o sossego, os bons costumes, a segurança e a ordem pública no município, compete à prefeitura fiscalizar:

I - A moralidade e o sossego público;

II - O respeito aos locais de culto;

III - Os divertimentos e festejos públicos;

IV - A utilização e o trânsito das vias e logradouros públicos;

V - Os meios de publicidade e propaganda;

VI - A preservação estética e segurança dos prédios;

VII - Os muros e cercas.

CAPÍTULO II
DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 93 - É proibido o comércio, exposição, venda ou distribuição de gravuras, livros, revistas, jornais, publicações ou objetos pornográficos ou obscenos, à menores de 18 (dezoito) anos;

§ 1º - As mercadorias proibidas serão apreendidas, não isentando o infrator das demais cominações legais;

§ 2º - Na reincidência a esta infração, será cassada a licença de funcionamento.

Art. 94 - É proibido banhar-se nos rios, córregos e lagoas do município sem trajes apropriados.

Art. 95 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas são responsáveis perla manutenção da ordem no recinto.

§ ÚNICO - As desordens, algazarras ou barulhos que ocorrem nos citados estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, sendo cassada a licença de funcionamento na reincidência

Art. 96 - É proibido perturbar o sossego público com ruídos, algazarras ou sons excessivos e evitáveis, assim considerados:

I - Os de motores à explosão desapropriados de silenciosos ou com este dispositivo deficiente;

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos.

§ ÚNICO - Excetuam-se das proibições deste artigo:

a) As sirenes, tímpanos e sinetas de ambulâncias, polícia e corpo de bombeiros, quando em serviço;

b) Os apitos de guardas, policiais em ronda.

Art. 97 - Compete à prefeitura licenciar e fiscalizar os aparelhos sonoros, os engenhos e instrumentos que produzam ruídos e os dispositivos de alerta, advertência, propaganda ou sons de qualquer natureza que, pela intensidade, timbre ou altura do som, possam perturbar o sossego e o bem estar público.

Art. 98 - É proibido executar qualquer atividade que produza ruído, antes das 6:00 horas e depois das 20:00 horas nas proximidades de hospitais, sanatórios, escolas, asilos e áreas residências.

Art. 99 - Para preservar a paz e a incolumidade pública, é proibido:

I - Vender e soltar balões em qualquer parte do município;

II - Fazer fogueira em via ou logradouros público, fora do período de festas juninas.

CAPÍTULO III
DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Seção I
DA LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 100 - Para a realização de divertimentos e festejos nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso, será obrigatória a licença de prefeitura.

§ 1º - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão, será instruído de prova de terem sido satisfeitas as exigências legais

§ 2º - As exigências do presente artigo, são extensivas a bailes, espetáculos, festas de caráter público ou divertimentos populares ou qualquer natureza;

§ 3º - Executam-se das prescrições deste artigo as reuniões de qualquer natureza sem convites ou

entradas pagas, levados a efeito por clubes, entidades esportivas, recreativas, beneficientes ou de classe em suas sedes ou as realizadas em residências particulares.

Seção II
DAS CASAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 101 - Nas casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, alem das estabelecidas para a higiene dos estabelecimentos:

I - Todas as salas e dependências serão mantidas higienicamente asseadas;

II - As portas, corredores e acessos para o exterior serão amplos e desembaraçados de grades, móveis ou quaisquer obstáculos que dificultem a retirada livre e rápida do público em caso de emergência;

III - As portas de saídas terão inscrição ``SAIDA´´, legível à distância;

IV - Dispor de instalações sanitárias adequadas e separadas para homens e senhoras;

V - Tomar todas as precauções necessárias para prevenir incêndios;

VI - Durante os espetáculos as portas conservar-se-ão abertas vedadas apenas com recosteiros ou cortinas;

VII - Manter o mobiliário e utensílios em perfeito estado de conservação.

Art. 102 - Nos teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais encerradas da fiscalização.

Art. 103 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos ou competições esportivas iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ ÚNICO - Em Caso de modificação do programa ou do horário, ou cancelamento do espetáculo, o preço integral dos ingressos será devolvido aos adquirentes.

Art. 104 - Os ingressos para espetáculos, diversões ou competições esportivas, não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do recinto.

Art. 105 - Não serão autorizadas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em local distante a menos de cem metros de hospitais, sanatórios, maternidades ou estabelecimentos similares.

Seção III
DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES

Art. 106 - A armação de circos e parque de diversões, só será permitida em locais apropriados, a juízo da prefeitura.

§ 1º - A autorização para funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo, não poderá ser superior a um ano;

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a prefeitura estabelecer restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos espetáculos e divertimentos a segurança dos espectadores e do público e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, a prefeitura poderá não renovar a autorização de funcionamento de circo ou

parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida;

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da prefeitura.

Art. 107 - Para armação de circos, de barracas ou de aparelhos de dispositivos de diversão em logradouros públicos, poderá a prefeitura a seu critério exigir um depósito prévio de, até, no máximo, ``70 `` o valor de referência, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

§ ÚNICO - O depósito será restituído integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, caso contrário, serão deduzidas do depósito as limpezas feitas com esses serviços.

Seção IV
DOS ESTABELECIMENTOS NOTURNOS DE DIVERSÕES

Art. 108 - Na autorização de licença de localização de ``boites´´, ``dancing´´ ou de outros estabelecimentos de diversões noturnos, a prefeitura terá em vista, prioritariamente o sossego e decoro da população.

Seção V
DOS FESTEJOS CARNAVALESCOS

Art. 109 - É proibido durante os festejos carnavalescos:

I - O uso de fantasias indecorosas ou pouco asseados;

II - Vender, portar ou usar lança-perfume;

III - Atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

§ ÚNICO - Fora o triduo carnavalesco é proibido fantasiar-se ou mascarar-se em via pública, salvo com licença especial das autoridades.

Capítulo IV
DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 110 - As Igrejas, os templos e as casas de cultos religioso, são locais de reverência que devem ser respeitados, sendo proibido escrever, pichar ou pregar cartazes em suas paredes e muros.

Art. 111 - Os recintos destinados ao público, nas igrejas, templos e casas de culto religioso, devem obedecer às seguintes prescrições:

I - Serem conservados limpos, iluminados e arejados;

II - Manter a assistência a qualquer de seus ofícios no limite de lotação comportada por suas instalações, não podendo admitir maior número de assistentes.

Capítulo V
DA UTILIDADE E O TRÂNSITO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I
DA UTILIDADE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 112 - A utilidade e o trânsito das vias e logradouros públicos são livres, competindo à fiscalização da prefeitura preservar a ordem e a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral e o patrimônio público, sendo proibido a particulares:

I - Invadir ou usurpar via ou logradouro público, cursos de água, lagoas ou valas, por meio de obra permanente ou de caráter provisório;

II - Causar danos e depredações no pavimento, passeios monumentos, pontes, galerias, canais, bueiros, muralhas, bancos, postes, lâmpadas ou em quaisquer obras ou partes integrantes de via ou logradouro público;

III - Podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou de qualquer forma prejudicar árvores, plantas, flores e grama de vias e logradouros, cujo plantio, conservação e trato competem à prefeitura;

IV - Escrever, pichar ou colocar cartazes nas paredes, muros, monumentos, passeios, pisos e tudo mais nas vias e logradouros públicos.

§ ÚNICO - No caso de infração citada no ítem I deste artigo, deverá a prefeitura promover a imediata demolição necessária para que a via, logradouro, curso de água, lagoa ou vala, fique desobstruída e a área invadida reintegrada na servidão pública.

Art. 113º - O proprietário do imóvel é responsável pela construção e conservação das respectivas calçadas.

§ 1º - Quando se tornar notoriamente necessária, a prefeitura poderá fazer a remoção ou derrubada de árvore a pedido de particulares, mediante indenização arbitrada pelo órgão municipal;

§ 2º - A cada remoção ou derrubada, importará em imediato plantio de nova árvore em ponto mais próximo de posição primitiva.

§ 3º Será permitido somente o uso de cerâmicas antiderrapantes e calçadas em concreto nas calçadas do município de Alto Araguaia. (acrescido pela Lei 2.824/2011)

I – O prazo para a adequação no caso os proprietários de calçadas, será de 180 dias após a notificação. (acrescido pela Lei 2.824/2011)

II – O tipo de cerâmica fica definido pelos proprietários das residências ou terrenos, tamanho, espessura, ranhuras, desenhos, estilos e forma de instalação. (acrescido pela Lei 2.824/2011)

III – A fiscalização e penalidade no caso de descumprimento ficam a critério da Secretaria Municipal de Finanças. (acrescido pela Lei 2.824/2011)

§ 4º O Município de Alto Araguaia poderá arcar com as despesas de construção de calçadas desde que comprovada a baixa renda por parte do morador. (acrescido pela Lei 4.062/2018)

§ 5º Para atendimento do disposto no parágrafo anterior, o morador ficará responsável pelo preparo da base que receberá o calçamento, seguindo as orientações do setor de engenharia da Secretaria de Obras do Município de Alto Araguaia. (acrescido pela Lei 4.062/2018)

§ 6º Observados os dispostos nos §§ 4º e 5º, o Município de Alto Araguaia ficará responsável pela aplicação do calçamento, bem como pelo fornecimento do material necessário ao preparo da base, ficando o morador responsável pela sua conservação.” (acrescido pela Lei 4.062/2018)

Seção II
TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 114 - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e demais vias e logradouros públicos, exceto para efeito de obras públicas, quando exigências policiais o determinarem ou em caso de comprovada necessidade, a juízo da prefeitura.

§ 1º - As interrupções necessárias do trânsito terão sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite;

§ 2º - Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de qualquer material, inclusive de construção na via pública;

§ 3º - Quando impossível a descarga direta para o interior dos prédios, será tolerada a descarga e a permanência na via pública com o mínimo prejuízo ao trânsito, pelo período máximo de oito horas, devendo o responsável pelo material assim depositado, advertir os veículos e distância conveniente da obstrução causada ao transito.

§ 4º - Se o responsável não remover o material depositado em via pública, após o período fixado no parágrafo anterior, a prefeitura providenciará a remoção, e cobrará do infrator o custo dos serviços acrescidos de 20% a título de administração e multa em dobro.

Art. 115 - Na via pública é proibido:

I - Conduzir animais ou veículos em disparada;

II - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - Conduzir carros de bois sem guieiros;

IV - Atirar corpos e detritos ou colocar objetos que possam molestar os transeuntes ou dificultar o trânsito;

V - Danificar ou retirar sinais para advertência de perigo, controle ou impedimento de trânsito;

VI - Conduzir veículos pelo passeio, exceto cadeiras de rodas (inválidos), carrinhos de crianças e pequenos veículos de uso infantil;

VII - Conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Art. 115-A É proibida a permanência de animais de médio e grande porte soltos, nas ruas e vias públicas ou locais de livre acesso à população. (acrescido pela Lei Municipal nº 4.047/2018)

§ 1º Considera-se, para os fins desta Lei, como animais de:

I - pequeno e médio porte: caprinos, suínos e ovinos;

II - grande porte: bovinos, equinos, bubalinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso.

§ 2º Entende-se por permanência o passeio, a criação ou pastagem dos animais, nas vias públicas e logradouros, exceto quando estiver sendo guiados por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Art. 115-B Constatada a existência de animal em desacordo com o que dispõe o art. 115-A, será lavrado o respectivo alto de infração, com a imediata aplicação de multa, fixada nos termos do Art. , desta Lei. (acrescido pela Lei Municipal nº 4.047/2018)
Parágrafo único. em caso de reincidência da infração prevista no Art. 115-A, a multa será aplicada em dobro.

Seção III

DAS OBRAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 116 - É proibido quebrar, demolir, remover, abrir ou levantar o calçamento, proceder a escavações ou executar obras de qualquer porte ou natureza, em via ou logradouro público, sem a prévia licença da prefeitura.

§ ÚNICO - Ficará sempre a cargo da prefeitura, a reposição da via ou logradouro, cujo custo acrescido de 20% a título de taxa de administração, será ressarcido aos cofres municipais pelo responsável pela obra.

Art. 117 - A execução de obra de qualquer porte ou natureza em via ou logradouro público, autorizada pela prefeitura, obedecerá aos seguintes requisitos:

I - Só poderá ser realizada em dia e hora previamente fixados pela prefeitura;

II - Em se tratando de vala que atravessar o passeio, deverá o responsável colocar uma ponte provisória e segura para garantir o livre trânsito dos pedestres;

III - Quando a obra se realizar no calçamento ou leito da via pública, será sinalizado conforme dispõe o § 1º do Art. 114º deste código;

IV - Não poderão prejudicar as redes e instalações subterrâneas ou superficiais relativos à energia elétrica, telefone, água, esgotos, galerias de água pluviais e demais componentes e equipamentos de utilidade pública;

V - Notificar com antecedência de quinze dias, as repartições e empresar cujas instalações possam ser atingidas pelas obras;

VI - Atender às determinações e especificações estabelecidas pelo órgão competente da prefeitura.

Seção IV
DA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 118 - Toda obra inclusive demolição quando feita no alinhamento da via ou logradouro público, é obrigada a tapume provisório que obedecerá à seguintes disposições:

I - Ocupar no máximo até a metade do passeio;

II - Manter a altura mínima de três metros abrangendo toda a fachada da obra.

§ ÚNICO - Dispensa-se tapume quando se tratar de:

a) Construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;

b) Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 119 - Os andaimes deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I - Serem montados em perfeitas condições de segurança para os operários e transeuntes;

II - Não exceder no plano horizontal, ao alinhamento do tapume;

III - Não causarem dano às árvores, postes dispositivos de iluminação pública e redes de distribuição de energia elétrica.

§ ÚNICO - O andaime será retirado quando ocorrer paralisação por mais de sessenta dias.

Art. 120 - A ocupação de passeios com mesas ou cadeiras ou partes de estabelecimentos

comerciais só será permitida, quando satisfeitas as seguintes condições:

I - Ocuparem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento interessado;

II - Deixarem livre para o trânsito público uma faixa de passeio.

Art. 121 - Poderão ser armados coretos e palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, solenidades, festividades religiosas, civis ou populares, desde que seja solicitada à prefeitura sua aprovação, mediante o atendimento dos seguintes requisitos:

I - Não perturbarem o trânsito público;

II - Serem montadas em perfeitas condições de segurança;

III - Serem dotados de iluminação elétrica quando para utilização noturna;

IV - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os reparos dos estragos acaso verificados;

V - Serem removidos no prazo de vinte e quatro horas a contar do encerramento dos festejos.

§ ÚNICO - Findo o prazo estabelecido no item V, a prefeitura removerá o coreto ou o palanque, cobrando do responsável a indenização das despesas de remoção e dano ao material removido o destino que entender.

Art. 122 - É proibido colocar cartazes e anúncios e fixar cabos, fios ou quaisquer dispositivos nas árvores das vias e logradouros públicos.

Art. 123 - A colocação e instalação de postes telegráficos. Telefônicos e de iluminação e força elétrica, de caixas postais, de dispositivos e avisos de incêndio e polícia, de galerias ou canalizações subterrâneas de rede telefônica, de balanças para pesagens de veículos e outros equipamentos e dispositivos de qualquer natureza em via ou logradouro público, referentes a serviços de utilidade pública, dependem da autorização da prefeitura que indicará a posição e as condições convenientes da instalação.

Art. 124 - As colunas, suportes e quadros de anúncios, bancos, abrigos e demais dispositivos em via ou logradouro público, colocados pela iniciativa privada, só poderão ser instaladas, mediante prévia licença da prefeitura.

Art. 125 - É proibido o licenciamento para localização de barracas para fins comerciais com exceção dos seguintes casos:

I - As barracas móveis, armadas em feiras livres, instalações em locais, dias e horários determinados pela prefeitura e segundo as prescrições especiais deste código;

II - As barracas provisórias, autorizadas para funcionar nas festas de caráter público ou religioso;

III - As barracas para venda de jornais e revistas.

§ ÚNICO - As barracas cuja instalação e funcionamento seja permitido segundo as prescrições deste código, mediante licença da prefeitura, obedecendo aos seguintes requisitos:

a) Funcionarem sempre a título precário, podendo a prefeitura a qualquer tempo cancelar a licença e determinar sua remoção;

b) Apresentarem bom aspecto estético e obedecer a especificações técnicas exigidas pela

prefeitura;

c) Localizarem-se de fora a faixa de rolamento da via pública dos locais de estacionamento de veículos e das áreas ajardinadas;

d) Não prejudicarem o estacionamento, fluxo e acesso dos veículos à via pública;

e) Não prejudicarem o trânsito de pedestres, quando localizado nos passeios.

Art. 126 - As barracas provisórias destinadas a funcionar em vias públicas ou religiosas, além dos requisitos exigidos por este código, deve atender:

I - Funcionar exclusivamente no horário e nos dias fixados para a festa, para qual foram licenciadas;

II - Quando de prendas, realizar obrigatoriamente o pagamento dos prêmios em mercadorias, que devem ficar expostas ao público;

III - Quando destinadas à venda de alimentos e refrigerantes serem autorizados pela autoridade sanitária competente, além da licença da prefeitura.

Art. 127 - As bancas para venda de jornais e revistas, poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que se obriguem à satisfação dos seguintes:

I - Terem sua localização aprovada pela prefeitura;

II - Exercerem o comércio exclusivo de jornais e revistas periódicos, livros de bolsos, publicações em fascículos, almanaques, guias de turismo, sendo permitida a venda de álbuns de figurinhas que sejam objetos de sorteio ou prêmio e bilhetes de loterias.

III - Apresentarem condições adequadas de dimensões e estética segundo padrões fixados pela prefeitura;

IV - Não perturbarem o trânsito público;

V - Não danificarem o calçamento ou qualquer parte do passeio ou logradouro público;

VI- Serem de fácil remoção.

Art. 128 - As estátuas, relógios, fontes e quaisquer monumento só poderá ser colocados nos logradouros públicos a juízo da prefeitura atendida as seguintes condições

I - Se comprovado o seu valor cívico ou artístico;

II - Se adequado ao local escolhido.

§ ÚNICO - No caso de paralisação ou mau funcionamento do relógio ou outro aparelho medidor em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Capítulo VI
DA EXTINÇAO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 129 - Todo proprietário de terreno, cultivável ou não, situado no município, é obrigado a extinguir os formigueiros e os focos de mosquitos existente no imóvel.

Art. 130 - Verificada pela fiscalização da prefeitura, a existência de formigueiros e focos de mosquitos, será feita intimação ao proprietário do terreno onde se localizam, fixando o prazo de 72 (setenta e duas) horas, para proceder ao seu extermínio.

§ ÚNICO - se findo o prazo fixado, não for extinto o formigueiro ou o foco de mosquitos, a prefeitura imcumber-se-à de fazê-lo, cobrando do proprietário indenização das despesas que efetuar no extermínio, acrescido de 20% a título de administração, além da multa aplicável.

Capítulo VII
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 131 - No interesse público a prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 132 - São considerados inflamáveis:

I - A gasolina e demais derivados de petróleo

II - Os éteres, álcoois, a água ardente e os óleos em geral.

III - Os carburetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos em geral;

IV - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamalidade seja acima de 135 graus centígrados.

Art. 133 - Consideram-se explosivos:
I - Os fogos de artifícios;
II - A nitroglecerina;
III - A pólvora;
IV - As espoletas e os estopins;
V - Os cartuchos de caças ou minas.

Art. 134 - É proibido:

I - Fabricar explosivos sem atender às prescrições estabelecidas na legislação federal, aplicável à matéria e em local não determinado pela prefeitura;

II - Manter depósito de substância inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança.

III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em armazéns ou lojas a quantidade permitida pela prefeitura, de material inflamáveis ou explosivos.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiros poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 135 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis, só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, carregados em quantidade e disposição convenientes.

Art. 136 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas e sem a devida documentação expedida pelo Ministério da Guerra, através de seus órgãos

de fiscalização, quando de produtos controlados na forma da legislação federal aplicável.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes;

§ ÚNICO - A prefeitura poderá negar a licença se julgar que a instalação do depósito do posto ou da bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.

Capítulo VIII
DAS QUEIMADAS, CORTES E DERRUBADAS DE ÁRVORES E MATAS

Art. 139 - A prefeitura colaborará com o estado e a união para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 140 - É proibido atear fogo em roçadas, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem autorização da prefeitura e sem tomar as seguintes precauções:

I - Procurar aceiros de no mínimo sete metros de largura:

II - Mandar aviso aos confiantes, com antecedência mínima de doze horas marcando o dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 141 - É proibido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.
§ ÚNICO - salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 142 - A derrubada de mata dependerá de licença da prefeitura.

§ 1º - A prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção de plantio pelo proprietário;

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 143 - É proibido a formação de pastagens na zona urbana do município.

Capítulo IX
DOS TERRENOS, MUROS E CERCAS

Art. 144 - Os proprietários de terrenos situados no perímetro urbano da cidade ou na sede de distritos, são obrigados a manter o imóvel:

I - Limpo, livre de mato, lixo, detritos ou qualquer substância nociva à higiene pública ou que prejudique a estética urbana;

II - Drenado e aterrado, quando pantanoso ou alagadiço;

III - Fechado em seu alinhamento com muro de alvenaria revestido ou concreto, caiado ou pintado, com altura mínima de um metro e oitenta centímetros, de acordo com as especificações fixadas pela prefeitura.

§ 1º - Os terrenos situados em vias pavimentadas ou que possuem guias e sarjetas, devem ter passeio construído pelo proprietário, segundo as especificações e padrões indicados pela prefeitura;

§ 2º - Fica dispensada a construção de muros ou passeios nos seguintes casos, mediante

pronunciamento do órgão municipal competente:

a) Em terrenos onde se edificará prédios, cuja licença para construção tenha sido requerida à prefeitura;

b) Em terreno com desnível e relação a via ou logradouro público, em circunstância que não permita ou dificulte a sua construção;

c) Em terreno situado junto a curso de água, pântano ou alagadiço, de difícil construção ou sujeito a inundação;

d) Em terreno cuja testada se volte para via ou logradouro que não possua guia ou sarjeta.

Art. 145 - Considera-se inexistente o muro ou passeio que estiver com mais de um quinto de sua superfície em precárias condições de integridade e conservação ou em ruínas.

Art. 146 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedade urbana e rurais, devendo os proprietários de imóveis confiantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação na forma das leis civis.

Art. 147 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão cercados até a altura mínima de um metro e cinqüenta centímetros, por meio de:

I - arame farpado com três fios no mínimo;

II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos.

Art. 148 - Os proprietários cujos terrenos estiverem em desacordo com as prescrições deste código, serão notificados para cumprir com as exigências, além da cominação da multa, dentro dos seguintes prazos:

I - Para construção, restauração e reparos de muros e passeios, em trinta dias;

II - Para limpeza ou drenagem em dez dias.

~~§ ÚNICO - se decorrido o prazo, o responsável não atender intimação, mesmo pagando a multa, será considerado reincidente, podendo a prefeitura executar os serviços, cujo custo será acrescido de dez por cento a título de administração e da multa em dobro, será cobrada do proprietário do terreno.~~ (revogado pela Lei Municipal nº 4.150/2014)

§ 1º Se após decorrido o prazo previsto no inciso II, do *caput*, o proprietário não atender a notificação, ser-lhe-á aplicada multa no valor de 3% (três por cento) da UFRM, por metro quadrado de terreno, aplicando a multa em dobro em caso de reincidência. (acrescido pela Lei Municipal nº 4.150/2014)

§ 2º Após a aplicação da multa prevista no parágrafo anterior, a Prefeitura Municipal de Alto Araguaia, através de pessoa jurídica que se dedique à atividade de prestação de serviços de limpeza ou por meio da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Urbanos, procederá a limpeza do respectivo terreno, sendo cobrado tal serviço do proprietário infrator o valor de 2% (dois por cento) da Unidade Fiscal de Referência do Município – UFRM por metro quadrado de área, em decorrência do ato, procedendo após, fiscalização para a manutenção da limpeza do mesmo. (acrescido pela Lei Municipal nº 4.150/2014)

§ 3º O valor referente à limpeza será expedido mensalmente a todos os proprietários de terrenos baldios que estejam em desconformidade com o que orienta o Código de Postura Municipal, e será enviado a cada infrator, mediante boleto de cobrança, preferencialmente, com a fatura de água, tendo a mesma validade para o último dia do mês em que foi emitida. (acrescido pela Lei

Municipal nº 4.150/2014)

§ 4º Executada a limpeza, e dela restarem entulhos a serem removidos, sem prejuízos à cobrança prevista no parágrafo 2º será ainda cobrada a taxa de remoção nos moldes do Art. 84 § 2º, desta Lei. (acrescido pela Lei Municipal nº 4.150/2014)

Capítulo X
DA CONSERVAÇÃO E DA PRESERVAÇÃO DOS EDIFICIOS

Art. 149 - Os edifícios e suas dependências deverão ser mantidos conservados e preservados pelos proprietários ou usuários, quanto aos aspectos de conforto, utilidade, estabilidade, estética e higiene, objetivando ou não comprometer a paisagem, embora a segurança e a saúde dos ocupantes e do público.

Art. 150 - As edificações, tanto singulares, quanto coletivas, deverão ser mantidas em bom estado de conservação e pintura dentro dos mínimos requisitos, necessário à preservação da segurança, higiene e estética urbana.

Art. 151 - Os proprietários de prédio em precárias condições ou habitabilidade, que atendem contra a segurança ou a higiene pública, serão intimados pela prefeitura dentro do prazo a ser concedido, reformá-lo e colocá-lo de acordo com a legislação de obra e urbanismo do município.

Art. 152 - Ao verificar através de perícia técnica, que um edifício oferece risco de ruir, a prefeitura tomará imediatamente as seguintes providências:

I - Interditar o edifício;

II - Intimar o proprietário a iniciar no prazo máximo de quarenta e oito horas, a consolidação ou demolição do prédio, conforme recomemdarem as conclusões da perícia realizada.

Art. 153 - Quando o proprietário não atender à intimação a que referem os artigos 151 e 152 deste código, a prefeitura deverá recorrer aos meios legais para executar a sua decisão.

Capítulo XI
DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 154 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum depende de prévia licença da prefeitura e do pagamento de taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho suspenso, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 155 - A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de voz, alto-falante e propagandista assim como feitos por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 156 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudicativas ou trânsito público;

II - De alguma forma prejudicarem os aspectos paisagistas da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - Contenham incorreções de linguagem;

VI - Façam uso de palavras em linguagem estrangeira, salvo aquelas que por insuficiência do nosso léxico a eles se hajam incorporado;

VII - Pelo seu número ou má distribuição prejudicarem, o aspecto das fachadas.

Art. 157 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - A natureza do material de confecção;

III - As dimensões;

IV - As inscrições e o texto;

V - As cores empregadas.

Art. 158 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ ÚNICO - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de dois metros e cinqüenta centímetros do passeio.

Art. 159 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão Ter dimensões menores de dez centímetros por quinze centímetros, nem maiores de trinta centímetros por quarenta e cinco centímetros.

Art. 160 - Os anúncios e letreiros deverão bem conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o bom aspecto e segurança.

Art. 161 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista neste código.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO
DO COMÉRCIO, DA INDUSTRIA E DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Capítulo I
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Seção I
DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS

Art. 162 - nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, poderá funcionar no município sem prévia licença da prefeitura, concedida a requerimento dos interessados dos desinteresses e mediante pagamento dos tributos devidos de acordo com o código tributário do município.

Art. 163 - Não será concedida licença dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incursos nas atribuições constantes do art. 8 deste código.

Art. 164 - A licença para funcionamento de açougues, peixarias, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, pensões, mercearias e outros estabelecimentos congêneres de fabricação, manipulação comércio de alimentos, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 165 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 166 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitado a necessária permissão à prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 167 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva para o bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III - Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Seção III
DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 168 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, a título precário que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação deste código.

Art. 169 - Da licença concedida deverão contar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funcione o comércio ambulante.

§ ÚNICO - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, além da

multa.

Art. 170 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela prefeitura;

II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

§ ÚNICO - Em caso de reincidência em infração a preceito deste código ou de lei ou regulamento municipal, praticada por ambulante, implica na multa em dobro, apreensão das mercadorias e cassação da licença do infrator.

Capítulo II
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 171 - A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviço do município, obedecerão ao seguinte horário: Observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

a) Abertura e fechamento entre seis e dezessete horas nos dias úteis;

b) Nos domingos e feriados nacionais, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente, os estabelecimentos permanecerão fechados.

II - Para o comércio e prestação de serviços de modo geral:

a) Nos dias úteis os estabelecimentos funcionarão das sete às dezessete horas, de Segunda a Sexta feira e das sete às onze horas, nos sábados;

b) Nos dias previstos na letra ``b´´, do item I deste artigo, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, poderão funcionar nas datas comemorativas indicadas sob os seguintes horários especiais, desde que pagos os tributos respectivos, dispensado requerimento para esse fim.

a) Carnaval:
a. 1 - Sábado - das sete às dezessete horas;
b. 2 - Segunda feira - das sete às onze horas;
c. 3 - Terça feira - não funcionam;
d. 4 - Quarta feira - das onze às dezessete horas.

b) Semana Santa:
a. 1 - Sexta feira - não funciona;
b. 2 - Sábado de Aleluia - das sete às onze horas.

c) Dias das mães:
c. 1 - Sábado - das sete às vinte e uma horas.

d) Dia dos Namorados:
d. 1 - Sendo dia útil - das sete às vinte e uma horas;
d. 2 - Sendo Sábado - das sete às dezenove horas;
e. 3 - Sendo Domingo - das sete às dezenove horas.

e) Dias dos pais:

f. 1 - Sábado - das sete às vinte uma hora;

f) Dia dos comerciáreis:
g. 1 - Das sete às dezessete horas.

g) Finados:
h. 1 - Não funcionam.

h) Período de Natal:
i. 1 - Do dia 16 à 30 de novembro, das sete às dezenove horas, de Segunda a Sexta feira e de sete às dezessete horas nos sábados;
h. 2 - Do dia 1 à 23 de dezembro das sete às vinte e uma horas de Segunda à Sexta feira à Sábado;
h. 3 - Do dia 24 à 31 de dezembro, das sete às dezenove horas, de Segunda a Sexta feira e das sete às dezessete horas no Sábado.

§ 2º - Os supermercados ou armazéns de secos e molhados, localizados nos bairros, independentemente de licença especial, poderão funcionar aos sábados até ás dezoito horas, desde que paguem os tributos respectivos e respeitem as obrigações trabalhistas relativas aos empregados.

§ 3º - Poderão funcionar sem limitação de dia e hora, desde que pagos os tributos respectivos, respeitem as obrigações trabalhistas aos empregados e mediante licença especial os seguintes estabelecimentos:
a - Cafés, bares e botequins;
b - Boates e dancing´s;
c - Cantinas;
d - Restaurantes;
e - Casas de chá;
f - Casas de lanches;
g - Casas de diversões (Snooker);
h - Casas de bilhares e,
i - Farmácias e drogarias para atendimento de plantão.

§ 4º - Para funcionamento de acordo com o § 3º deste artigo, as farmácias e drogarias ficam isentas do pagamento da taxa relativa ao horário e dispensadas da licença especial;

§ 5º - Será permitido o funcionamento até as vinte e uma horas, nos dias úteis da semana, desde que requerida licença especial, paga a taxa respectiva de acordo com o código tributário municipal e respeitem a legislação trabalhistas, dos estabelecimentos abaixo relacionados.

a - Livrarias;

b - Lojas de jornais e revistas, inclusive bancas para esse fim;

c - Mercearias;

d - Tabacarias;

e - Bomboniéres;

f - Casas de frutas;

g - Agencias de transportes, turismo e vendas de passagens;

h - Engraxates;

i - Casas lotéricas;

j - Salões de beleza, cabeleireiros e barbeiros;

l - Agencias de leilões e leiloeiros oficiais;

m - Galerias de arte;

n - Floricultura e,

o - Lojas de discos;

§ 6º Para efeito de funcionamento após as dezoito horas, considerar-se a livraria somente o estabelecimento que exerça exclusivamente a venda de livros, excluindo dessa definição para fins de que permita o parágrafo 5º deste artigo, as papelarias e casas comerciais que incluam entre outras mercadorias em giro, livros para venda.

§ 7º - No período inicial do ano letivo será facultado às livrarias e papelarias, mediante requerimento de licença especial, pagas as taxas especificas e respeitada a legislação trabalhista, o funcionamento das sete às vinte uma hora nos dias úteis e das sete às doze horas nos domingos.

§ 8º - Aos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, não relacionados no § 5º deste artigo, será permitido o funcionamento até as vinte e duas horas, às segundas, quartas e sextas feiras, mediante requerimento de licença especial, pagamento das taxas respectivas e observância das leis do trabalho.

§ 9º - Será permitido o funcionamento em horário especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades de impressão de jornais, laticínios, frios industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transportes coletivo ou a necessidade coletiva que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

Art. 172 - O plantão de farmácias no município de Alto Araguaia, obedecerá aos seguintes preceitos:

I - O plantão diurno em exercício aos domingos e feriados, será previamente fixado pelo órgão de classe da cidade, devendo as farmácias escaladas permanecer abertas durante todo o dia;

II - Durante o período de plantão noturno, a farmácia escalada deverá permanecer com suas portas abertas até as 22:00 horas, podendo fechá-las, a partir deste horário, desde que permaneça um funcionário dentro do estabelecimento.

III - Durante todo o período de plantão, a farmácia escalada permanecerá com suas portas abertas por todo horário fixado no item II deste artigo.

IV - Opcionalmente a partir das vinte e duas horas, a critério do proprietário ou responsável pela farmácia, é permitido o atendimento ao publico através da portinhola de plantão permanecendo a farmácia com suas luzes externas e internas acesas.

V - É proibido o atendimento fora do horário normal do comércio, domingos e feriados, as farmácias que não estejam de plantão à exceção do atendimento de urgência para venda de medicamentos não existentes nas de plantão.

VI - Todas as farmácias deverão montar um local de fácil visibilidade, um quadro indicando aqueles que estejam de plantão;

VII - Aos sábados as farmácias que não estejam de plantão fecharão suas portas às treze horas;

VIII - A escala de plantão para as farmácias será formulada pelo órgão classista do município, que enviará uma cópia ao órgão próprio da prefeitura com antecedência mínima de quinze

horas;

IX - O não recebimento pela prefeitura da escala a que se refere o item VIII deste artigo, implica na imediata elaboração pelos órgãos municipais próprios e para o período mínimo de trinta dias.

§ ÚNICO - Fica o poder executivo autorizado a baixar as normas regulamentares necessárias a aplicação do que dispõe o ``caput´´ deste artigo.

TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Capítulo I
Das infrações

Art. 173 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo governo municipal, ou uso dos seus poderes.

Art. 174 - Considera-se infrator quem cometer, mandar, constranger, induzir ou auxiliar alguém a praticar infração, os agentes de execução das leis que, tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.

Art. 175 - A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativa de infração, implicam em responsabilidade solidária com os autores, respeitando os autores e cúmplices às mesmas penas.

Art. 176 - Apurada a responsabilidade de diversos infratores não vinculados entre si, por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada um pena correspondente à infração que houver cometido.

Art. 177 - Não são responsáveis por infração a este código:

I - Os incapazes assim definidos em lei;

II - Os que forem coagidos e cometê-la.

§ ÚNICO - Quando a infração for praticada por incapaz ou sob coação, respondem pela pena:

a) Os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o incapaz;

b) Aquele que der causa a infração forçada.

Art. 178 - nenhuma pena será cometida, imposta ou alterada, sem qualquer pessoa considerada infrator, sendo em virtude deste código ou pela lei municipal.

CAPÍTULO II
DAS PENAS

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179 - As infrações a este código serão punidas com as penas nele definidas, e consistirão além de impor a obrigação de fazer ou desfazer em multa pecuniária.

§ ÚNÍCO - A aplicação de pena não isenta o infrator da obrigação de reparo e dano resultante da infração, na forma das leis civis, nem o eximem da responsabilidade se houver.

Art. 180 - Os infratores enquanto estiverem em débito de suas penalidades, não poderão receber quaisquer quantias ou crédito da prefeitura, participar de licitações ou dela ser dispensado, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título, com administração municipal.

Art. 181 - O débito fiscal decorrente de multa e demais obrigações pecuniárias impostas, serão judicialmente executados se o responsável se recusar a liquidá-lo no prazo legal.

§ ÚNICO - O débito fiscal não pago no prazo legal, será inscrito em dívida ativa.

Art. 182 - As importâncias fixas, correspondente à multa e outras obrigações pecuniárias, definidas neste código em unidade denominada ``valor de referência dos municípios, a qual será indicada sob a forma acrescida de ``VR´´, o valor de uma ``VR´´ para o exercício de 1991, é definida conforme Art. 220 da Lei 568/89 (Código Tributário Municipal).

§ ÚNICO - O valor da ``VR´´, será corrigida através da BTN (Bônus do Tesouro Nacional) ou outro índice que vier substituí-lo, ao fim de cada mês ostensivo ao cálculo das multas e obrigações pecuniárias.

Art. 183 - Pelas infrações às disposições deste código, serão impostas as multas constantes na tabela anexa, sem prejuízo das demais obrigações pecuniárias estabelecidas, em cada caso para o infrator.

Art. 184 - As multas estipuladas neste código, serão obrigatoriamente arrecadadas com as demais obrigações pecuniárias que forem devidas;

Art. 185 - Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.

§ ÚNICO - Reincidente é o que violar o preceito deste código por cuja infração já estiver sido punido.

Art. 186 - Quando por qualquer forma, o infrator procurar embaraçar ou impedir a fiscalização, as multas serão aplicadas em triplo.

Seção II
DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 187 - Serão punidos com multa equivalente a quinze dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I - Os funcionários que negarem a prestar a prestar orientação quanto às posturas e leis municipais ao município, quando for este solicitado na forma deste código;

II - Os agentes fiscais que por negligência ou má fé levarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhe acarretar nulidade ou, verificada a infração deixarem de autuar o infrator.

§ ÚNICO - As multas de que se trata este artigo, serão impostas pelo prefeito, mediante representação de autoridade fazendaria competente, se de outro modo não dispuser do estatuto dos funcionários municipais.

Art. 188 - O pagamento de multa decorrente de processo fiscal, tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

Seção III
DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 189 - Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento no prazo de multas e demais obrigações pecuniárias que não forem efetivamente liquidados na data do vencimento em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Art. 190 - A correção monetária prevista no artigo anterior, aplicar-se-á também aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o infrator tiver depositado em moeda a importância questionada.

§ 1º - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida, por Ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial, será atualizada monetariamente na forma prevista neste capítulo.

§ 2º - As importâncias depositadas pelos infratores em garantia de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de sessenta dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da penalidade imposta.

Art. 191 - Os juros de mora, serão calculados sobre o montante do depósito fiscal corrigido monetariamente.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO FISCAL

Seção I
Dos termos de fiscalização

Art. 192 - A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exame e diligência, fará ou levará sob sua assinatura termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação das coisas ou mercadorias apreendidas se for o caso:

§ 1º O termo lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que ai não resida o fiscalizado ou o infrator e poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas as entrelinhas em branco;

§ 2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticada pela autoridade, contrarrecibo o original;

§ 3º A recusa do recibo que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator nem o prejudica;

§ 4º Os dispositivos do parágrafo terceiro, são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração de autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes definidos pela lei civil.

Seção II

DA APREENSÃO DE COISAS

Art. 193 - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimentos comercial, industrial. Agrícola ou profissional, dos contribuintes esponsável ou de terceiros ou em outros lugares ou em trânsito, que constituem prova material de infração a norma de postura, estabelecidos neste código, em lei ou regulamento.

§ ÚNICO - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas as buscas e apreensão judiciais sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestino.

Art. 194 - Da apreensão lavrar-se-á termo próprio com os elementos do auto de infração observando-se no que couber o disposto no artigo 193 deste código.

§ ÚNICO - O termo de apreensão conterá a descrição das coisas ou mercadorias apreendias, a indicação do lugar onde ficaram depositadas e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor se for idôneo a juízo do atuante.

Art. 195 - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de quinze dias após a apreensão, serão as coisas ou mercadorias levadas a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em mercadorias de fácil deterioração, estas poderão no prazo de vinte e quatro horas ser doadas, a critério da administração à associações de caridade e demais entidades beneficente ou de assistência social, sem assistir ao autuado o direito de reclamar indenização.

§ 2º - Apurando-se na venda em hasta pública ou leilão, a importância superior à multa, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para em prazo não superior à trinta dias, receber o excedente se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção III
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 196 – Quaisquer pessoas podem apresentar contra qualquer infração à disposição deste código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

Art. 197 - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber autuará o infrator ou arquivará a representação.

Seção IV
DA NOTIFICAÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO

Art. 198 - Verificada a ocorrência de infração a dispositivo legal ou regulamentar, será expedida contra o infrator notificação fiscal para que no prazo de oito dias citados da data da lavratura, apresenta defesa em requerimento.

§ 1º - Esgotado o prazo que trata este artigo, apresentada ou não a defesa, a notificação fiscal será automaticamente convertida em auto de infração organizando-se o competente processo fiscal;

§ 2º - Considera-se convencido do débito fiscal o infrator que, sem apresentar defesa, pagar a multa e demais cominações se houver assumidos caráter de transação, não cabendo mais defesa ou

recurso para a mesma.

Art. 199 - A notificação fiscal - auto de infração e apreensão, obedecerá ao modelo fixado em ato normativo do poder executivo.

Art. 200 - A notificação fiscal - auto de infração e apreensão, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras.

I - Mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - Conter o nome do infrator, suas qualificações e domicílio e as testemunhas se houver;

III - Mencionar o nome de quem o lavrou, descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias atenuantes e agravantes, indicar o dispositivo legal ou regulamento violados e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando for o caso;

IV - Conter a intimação ao infrator para pagar as multas e demais obrigações financeiras ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos.

V - As assinaturas de quem o lavrou, do infrator e das testemunhas;

§ ÚNICO - As comissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator podendo a critério da autoridade fiscal ser lavrado termo ativo.

Art. 201 - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ ÚNICO - Se o infrator ou quem o representar, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á a menção dessa circunstância.

Art. 202 - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

I - Pessoalmente, sempre que possível mediante entrega da cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto contrarrecibo datado no original;

II - Por carta acompanhada da cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - Por edital com prazo de quinze dias se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 203 - A intimação presume-se feita:

I - Quando o pessoal, na data do recibo;

II - Quando por carta, na data do recibo de volta, e se for esta emitida quinze dias após a entrega da carta no correio com (AR);

III - Quando por edital no termo do prazo, constado este da data da afixação ou da publicação.

Art. 204 - As intimações subsequentes à inicial, quando necessárias, far-se-ão pessoalmente, caso em que serão cientificadas no processo por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observando o disposto nos artigos 202 e 203 deste código.

Seção V
DA DEFESA

Art. 205º - O autuado apresentará defesa no prazo de oito dias contados da data do recebimento da intimação.

§ 1º Findo o prazo constante deste artigo, sem que o autuado apresente defesa, será considerado revelia;

§ 2º - O termo de revelia impedirá recurso para julgamento singular ou primeira circunstância.

Art. 206 - A defesa ao autuado será apresentada por petição a repartição por onde correr o processo contra recibo.

Art. 207 - Na defesa o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo os que constarem do documento, e, sendo o caso arrolará até três testemunhas no máximo.

Art. 208 - Findos os prazos previstos nos artigos 205 e 206 desta lei, poderá a autoridade de primeira instância, se entender necessário, baixar o processo para novas diligências no prazo de oito dias, inclusive determinar lavratura de ``Termo Aditivo´´ de for o caso.

§ 1º - Findo o prazo previsto neste artigo, o processo será presente à autoridade de primeira instância que julgará e proferirá despacho decisório, impondo as penalidades cabíveis;

§ 2º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo.

Seção VI
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA E RECURSOS

Art. 209 - A decisão redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração definido expressamente os seus efeitos.

§ 1º - Sendo a decisão de primeira instancia favorável ao fisco municipal será extraída contra o autuado portaria de intimação, ficando marcado o prazo de quinze dias, contados do cliente para pagamento do débito.

§ 2º - Durante o prazo mencionado no parágrafo 10 deste artigo, será facultado ao autuado recurso dirigido ao prefeito;

§ 3º - Os recursos interpostos depois de esgotarem o prazo do parágrafo 1º deste artigo, serão encaminhados obrigatoriamente ao prefeito que deles poderá conhecer excepcionalmente, observado sempre o contido nos artigos 210 e 211 desta lei;

§ 4º - Findo o prazo mencionado no 1º deste artigo e não tendo sido tomados as medidas previstas no parágrafo 2º será expedido memorando de cobrança amigável, sendo aguardado no prazo de quinze dias, contados do ``ciente´´ o comparecimento do autuado para liquidação do débito.

§ 5º - Findo o prazo mencionando no parágrafo 4º deste artigo sem que haja sido liquidado o débito será extraído a nota de débito para envio a dívida ativa;

§ 6º - Em qualquer fase do julgamento em primeira instancia poderá o prefeito nos casos que julgar conveniente avocar processos fiscais reformando, inclusive despachos deferidos pelas autoridades que lhe são subordinadas.

Seção VII
DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 210 - nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado será encaminhado ao prefeito sem o prévio depósito das garantias exigidas extinguindo-se o direito do recorrente que não efetuar o deposito no prazo.

§ ÚNICO - São dispensados de depósito os servidores públicos que recorrerem de multas impostas com fundamento no artigo 187 deste código.

Art. 211 - Quando a importância total do litígio exceder de 75 ``VR´´ permitir-se a prestação da fiança de interposição de recursos requerida no prazo a que se refere o parágrafo 1º do artigo 209 deste código.

§ 1º - A fiança prestar-se-á mediante indicação do fiador idôneo a juízo da administração ou pela caução de títulos da dívida pública;

§ 2º - Ficará anexada ao processo o requerimento que indicar o fiador com a expressa aquescência ser for casado, também de sua mulher sob pena de indeferimento.

§ 3º - A fiança mediante caução far-se-á no valor das multas e obrigações pecuniárias exigidas e pela cotação dos títulos do mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de oito dias, contados na notificação se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação dos débitos.

Art. 212 - Julgado idôneo o fiador poderá o recorrente depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando o protocolado o requerimento de prestação de fiança oferecer outro fiador indicando os elementos comprovantes de idoneidade do mesmo.

§ ÚNICO - Não se admitirá como fiador o sócio solidário quotista ou comandatário da firma recorrente nem devedor da fazenda municipal.

Art. 213 - Recusado dois fiadores será o recorrente intimado a efetuar o deposito dentro de cinco dias ou de prazo igual ao que restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança se este prazo for maior.

Seção VIII
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 214 - Havendo recurso voluntário e na forma dos artigos 211, as decisões fiscais definitivas serão cumpridas.

I - Pela notificação do sujeito passível e quando for o caso também do seu fiador no prazo de dez dias para satisfação ao pagamento da condenação.

II - Pela notificação do sujeito passível para vir receber importância indevidamente recolhida;

III - Pela notificação do sujeito passivo para receber ou quando for o caso pagar no prazo de dez dias a diferença entre:

a) O valor da condenação e a importância depositada em garantia de instancia;

b) O valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados quando não satisfeito o pagamento no prazo legal.

IV - Pela libertação dos bens, mercadorias ou documentos apreendidos ou depositados ou pela prestação do produto de sua venda se tiver havido alienação ou do seu valor de mercado se houver ocorrido a doação;

V - Pela inscrição da dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a

que se referem os incisos I e II deste artigo se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Art. 215 - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação deduzidas, as despesas legais da venda inclusive as taxas oficiais de corretagem procedendo-se em tudo que couber na forma do inciso III alínea ``b´´ do artigo 214.

Seção IX
DOS PRAZOS

Art. 216 - Os prazos fixados nas leis de posturas do munícipes serão contínuas, excluindo-se na sua contagem o dia do início incluindo-se o do vencimento.

§ ÚNICO - A legislação de posturas poderá ficar ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o pagamento de multas e demais obrigações financeiras.

Art. 217 - Os prazos só se iniciem ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ ÚNICO - Não ocorrendo a hipótese prvista neste artigo, o inicio ou fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente após ao estabelecido.

TÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 218 - Fica o Poder Executivo autorizado à:

I - ÚNICO - Promover e incentivar no município, campanhas e programas de educação orientação relativos á higiene, tranqüilidade e ordem pública, a fim desenvolver a mais ampla colaboração dos munícipes com as autoridades na concepção no aperfeiçoamento de e do bem-estar da comunidade.

Art. 219 - A Lei regulamentará a gratificação dos produção dos fiscais.

Art. 220 - Esta lei entrará em vigor em 01 de Janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário.

Alto Araguaia - Mato Grosso, 20 de Novembro de 1990.

EDSON RODRIGUES BORGES
Prefeito Municipal

ÍNDICE DOS DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS:
ART. 5, 6, 7 E 8.....MULTAS EM (VR/25)

HIGIENE DAS HABITAÇÔES:
ART. 9, 10, 11, 12 E 13.....MULTAS EM (VR/25)

HIGIENE DOS SANITÁRIOS DOS ESTABELECIMENTOS:
ART. 14 E 15.....MULTAS EM (VR/30)

CONTROLE DO SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTOS SANITÁRIOS:
ART. 16, 17, 18, 19, 20 E 21.....MULTAS EM (VR/ 25)

ESTABELECIMENTOS DE GENEROS ALIMENTICIOS:
ART. 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31 E 32.....MULTAS EM (VR/30)

HIGIENE DOS ALIMENTOS EXPOSTOS Á VENDA:
ART. 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42 E 43.....MULTAS EM (VR/40)

LEITERIAS:
ART. 44, 45, 46 E 47.....MULTAS EM (VR/40)

TORREFAÇÕES DE CAFÉ:
ART. 48, 49, 50, 51 E 52.....MULTAS EM (VR/40)

ESTABELECIMENGOS DE COMÉRCIO DE AVES E OVOS:
ART. 53, 54, 55, 56, 57 E 58.....MULTAS EM (VR/40)

AÇOUGUES:
ART. 59, 60, 61, 62, 63 E 64.....MULTAS EM (VR/40)

PEIXARIAS:
ART. 65 E 66.....MULTAS EM (VR/40)

HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES:
ART. 67 E 68.....MULTAS EM (VR/30)

SALÕES DE BARBEIROS E CABELEREIROS:
ART. 69.....MULTAS EM (VR/30)

HOSPITAIS, CASA DE SAÚDE, MATERNIDADE E AFINS:
ART. 70.....MULTAS EM (VR/50)

ESTABELECIMENTOS EDUCACIONAIS:
ART. 71.....MULTAS EM (VR/ 30)

LIMPESA E DESOBSTRUÇÃO DOS CURSOS DE ÁGUA E LAGOAS:
ART. 72, 73, 74, 75 E 76.....MULTAS EM (VR/25)

LIMPESA PÚBLICA E DO CONTROLE DO LIXO:

~~ART. 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86 E 87.....MULTAS EM (VR/25)~~
(revogado pela Lei Municipal nº 3.537/2014)

Art. 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 85, 86 e 87Multas em (UFRM/25). (Nova Redação – Lei Municipal nº 3.537/2014)
Art. 84Multas em (UFRM): (Nova Redação – Lei Municipal nº 3.537/2014)
a) 05 UFRM; (Nova Redação – Lei Municipal nº 3.537/2014)
b) 10 UFRM; (Nova Redação – Lei Municipal nº 3.537/2014)
c) 15 UFRM; (Nova Redação – Lei Municipal nº 3.537/2014)
d) 20 UFRM, e, (Nova Redação – Lei Municipal nº 3.537/2014)
e) 30 UFRM. (Nova Redação – Lei Municipal nº 3.537/2014)

DA PREVENÇÃO A POLUIÇÃO AMBIENTAL E DO CONTROLE DOS DESPEJOS INDUSTRIAIS:
ART. 88, 89, 90 E 91.....MULTAS EM (VR/40)

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO:
ART. 92, 93, 94, 95, 95, 97, 98 E 99.....MULTAS EM (VR/25)

DA LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DOS EVENTOS PÚBLICOS:
ART. 100.....MULTAS EM (VR/40)

DAS CASAS DE DIVERSÕES PÚBLICAS:
ART. 101. 102, 103, 104 E 105.....MULTAS EM (VR/40)

DOS CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES:
ART. 106 E 107.....MULTAS EM (VR/40)

DOS ESTABELECIMENTOS NOTURNOS DE DIVERSÕES:
ART. 108.....MULTAS EM (VR/40)

DOS FESTEJOS CARNAVALESCOS:
ART. 109.....MULTAS EM (VR/40)

DOS LOCAIS DE CULTOS:
ART. 110 E 111.....MULTAS EM (VR/ 20)

DA UTILIDADE E DO TRANSITO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:
ART. 112 E 113.....MULTAS EM (VR/50)

DO TRANSITO PÚBLICO:
ART. 114 E 115.....MULTAS EM (VR/25)

DAS OBRAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:
ART. 116 E 117.....MULTAS EM (VR/50)

DA OCUPAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:
ART. 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127 E 128.....MULTAS EM (VR/50)

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS:
ART. 129 E 130.....MULTAS EM (VR/25)

DOS INFLAMÁVEIS E DOS EXPLOSIVOS:
ART. 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137 E 138.....MULTAS EM (VR/50)

DAS QUEIMADAS, CORTES E DERRUBADAS DE ÁRVORES E MATAS:
ART. 139, 140, 141, 142 E 143.....MULTAS EM (VR/50)

DOS TERRENOS, MUROS E CERCAS:
ART. 144, 145, 146, 147 E 148.....MULTAS EM (VR/30)

DA CONSERVAÇÃO E DA PRESERVAÇÃO DOS EDIFICIOS:
ART. 149, 1509, 151, 152 E 153.....MULTAS EM (VR/40)

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES:
ART. 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160 E 161.....MULTAS EM (VR/30)

DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS:
ART. 162, 163, 164, 165, 166 E 167.....MULTAS EM (VR/25)

DO COMÉRCIO AMBULANTE:
ART. 168, 169 E 170.....MULTAS EM (VR/25)

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO:
ART. 171 E 172.....MULTAS EM (VR/50)

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS:
ART. 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185 E 186 MULTAS EM (VR/)

DAS PENAS:
ART. 187 E 188.....MULTAS EM (VR/)

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS:
ART. 189, 190 E 191.....MULTAS EM (VR/)

DA CORREÇÃO MONETARIA:
ART. 192.....MULTAS EM (VR/)

DO PROCESSO FISCAL:
ART. 193, 194 E 195.....MULTAS EM (VR)

DA APREENSÃO DE COISA:
ART. 196 E 197.....MULTAS EM (VR/)

DA REPRESENTAÇÃO:
ART. 198, 199, 200, 201, 202, 203 E 204.....MULTAS EM (VR/)

DA NOTIFICAÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO E APREENSÃO:
ART. 205, 206, 207 E 208.....MULTAS EM (VR/)

DA DEFESA:
ART. 209.....MULTAS EM (VR/)

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA DE RECURSOS:
ART. 210, 211, 212 E 213.....MULTAS EM (VR/)

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA:
ART. 214 E 215.....MULTAS EM (VR/)

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS:
ART. 216 E 217.....MULTAS EM (VR/)

DOS PRAZOS:
ART. 216 E 217.....MULTAS EM (VR/)

DISPOSIÇÕES FINAIS:
ART. 218, 219 E 220.....MULTAS EM (VR/)